



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÁTILA MARTINS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA REEDUCAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DURANTE A EXECUÇÃO
PENAL**

Salvador
2019

ÁTILA MARTINS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA REEDUCAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DURANTE A EXECUÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello.

Salvador
2019

ÁTILA MARTINS DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA REEDUCAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DURANTE A EXECUÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em 10 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Orientador - **Sebastião Borges de Albuquerque Mello**
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Examinador - **Jonhson Meira Santos**
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Examinador – **Iran Furtado de Souza Filho**
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, por me guiar durante todos esses anos de Faculdade de Direito da UFBA.

Agradeço a toda a minha família, em especial meus Pais, Luciene e José, e, a minha irmã Ana Beatriz.

Agradeço a todos os meus amigos, por proporcionarem momentos mágicos e de muita resenha, em especial, gostaria de dedicar um forte abraço a Lucas Santana, Cassiel Araújo, Leonardo Santos, Ideque Dezidério, Danilo, Emanuele Celina, Ernanda Peres, Paloma Lelés, Walber Rocha, Davi Leal, Ângelo Silva, Amanda Fiuza, Pedro Carvalho, Thales Lima, Vitor Coelho, Cainan, Jorge Alan, Arthur Adler, Geneth Neves, Gabriela Hughes, Fernanda Santos, Marcus Massaranduba e Joday Emídio.

Agradeço ao Professor e orientador Sebastián Borges de Albuquerque Mello, que me guiou nessa última empreitada da Faculdade de Direito, mostrando-se comprometido e atencioso.

Agradeço aos membros da banca examinadora, que se dispuseram a avaliar esse trabalho de conclusão de curso, tecendo críticas e comentários construtivos.

Agradeço aos funcionários da Faculdade, em especial Geninho, Tici, Chico, Noecy e Roberto, que com trabalho e carinho, garantiram o pleno funcionamento das atividades acadêmicas, dando conforto e segurança a todos os acadêmicos.

Por fim, agradeço a todos os mestres da Faculdade de Direito, exemplos de profissionais e pessoas, que ajudaram nessa caminhada, mostrando com imparcialidade e ética os caminhos da atividade jurídica, em especial agradeço aos professores Fernando Santana, Wilson Alves, Jonhson Meira, Freddie Didier Jr., Técio Spínola, Selma Pereira, Miguel Calmon, João Glicério, Pablo Stolze, Tagore Trajano, Felipe Jacques e Iran Furtado.

A todos, muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade trazer à luz as questões atinentes ao trabalho do preso, buscando responder se o trabalho atribuído ao preso durante a execução penal é importante para a reeducação e ressocialização, almejadas pelo sistema penitenciário. Além disso, se apresentará as causas e as consequências decorrentes da baixa efetivação do trabalho do preso. Para tanto será feita uma breve análise das principais teorias que buscam uma finalidade da pena que legitime o poder de punir do Estado, também ocorrerá a análise da evolução histórica do trabalho do preso, a análise das normas relativas ao trabalho do preso e a apresentação de dados estatísticos referentes ao sistema prisional e ao trabalho do preso. Por fim, demonstrar-se-á que o trabalho atribuído ao preso é importante para a sua reeducação e ressocialização, embora a situação precária do sistema penitenciário e os interesses políticos, sociais e econômicos impeça a ampla oferta de trabalho ao preso.

Palavras-chave: Trabalho. Pena. Reeducação. Ressocialização. Sistema penitenciário.

ABSTRACT

This paper aims to bring to light the issues related to the work of the prisoner, seeking to answer if the work assigned to the prisoner during the criminal execution is important for the reeducation and resocialization, desired by the penitentiary system. In addition, the causes and consequences of the low promotion of prisoner work will be presented. To this end, a brief analysis will be made of the main theories that seek a purpose of punishment that legitimizes the State's power to punish, the analysis of the historical evolution of the prisoner's work, the analysis of the norms related to the prisoner's work and the presentation of statistical data regarding the prison system and the prisoner's work. Finally, it will be shown that the work assigned to the prisoner is important for his rehabilitation and resocialization, although the precarious situation of the penitentiary system and the political, social and economic interests preclude the wide supply of work for the prisoner.

Keywords: Work. Sentence. Reeducation. Resocialization. Penitentiary system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. BREVE ANÁLISE DAS FINALIDADES DA PENA	9
2.1. TEORIAS RETRIBUCIONISTAS	11
2.2. TEORIAS PREVENTIVAS	12
2.3. TEORIAS UNITÁRIAS	18
2.4. IMPORTÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL	19
3. ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO DO PRESO	22
4. ANÁLISE NORMATIVA DO TRABALHO DO PRESO	28
4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
4.2. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	31
4.3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N. 7.210/1984).....	32
4.3.1. Início da execução penal	32
4.3.2. Atribuição de trabalho: dever ou direito do preso?.....	32
4.3.3. Garantia de trabalho educativo e produtivo	34
4.3.4. Garantia de remuneração	35
4.3.5. Trabalho interno e externo.....	37
4.3.6. Possibilidade de remição parcial da pena através do trabalho	39
4.3.7. Não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	41
4.4. ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA	43
4.5. INCENTIVOS AO TRABALHO DO PRESO.....	44
5. A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO	47
5.1. IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA A REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	48
5.1.1. Laborterapia.....	50
5.1.2. Profissionalização.....	51
5.2. CAUSAS E EFEITOS DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE TRABALHO AO PRESO	52
5.2.1. Números do Sistema penitenciário brasileiro	52
5.2.2. Causas para a não atribuição de trabalho ao preso	55
5.2.3. Consequências da não atribuição de trabalho ao preso.....	59
6. CONCLUSÕES	62
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade capitalista e de consumo, na qual o trabalho humano é valorizado como um meio do indivíduo obter autonomia e dignidade, é importante trazer à luz as questões entorno do trabalho atribuído ao preso, que é tido como um dos meios mais importante para a reeducação e ressocialização. A atribuição de trabalho ao preso está disposta na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 1984).

Dada a importância do trabalho humano para a sociedade, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta-problema: Qual é a importância do trabalho na reeducação e ressocialização do preso durante a execução da pena, as causas e as consequências da sua baixa efetivação?

O ponto de partida desse trabalho ocorrerá, estruturalmente, no capítulo segundo, no qual faremos uma breve análise das finalidades da pena, que demonstra-se importante, pois, o operador do direito penal ao tomar para si uma finalidade para a pena, terá um guia para sua atuação jurídica. Dessa forma, será analisada as principais teorias que legitimam o direito de punir do Estado, ou seja, as teorias retributivas, preventivas e unitárias, além de colacionar as críticas doutrinárias, será demonstrada a relevância para a legitimação da atribuição de trabalho ao preso. Por fim, será apresentada a importância dessas teorias na Lei de Execução Penal, estruturada jurídica e administrativamente para a execução da pena.

No terceiro capítulo, demonstrar-se-á a origem histórica do trabalho do preso, apresentando a etimologia da palavra trabalho, o início do trabalho como forma de controle e punição, e posteriormente como meio para a reeducação e ressocialização do preso.

No quarto capítulo se analisará a normativa sobre o trabalho do preso, apresentando as disposições normativas que vão garantir o trabalho apenas como um meio para a correção e reintegração do preso, já que a Constituição Federal de 1988, afasta as penas de trabalho forçado. Além disso será analisada a remuneração, a remição parcial da pena pelo trabalho, a impossibilidade de subsunção legal do trabalho do preso a Consolidação das Leis do Trabalho, as normas do Estado da

Bahia referente ao trabalho do preso e os incentivos legais a atribuição de trabalho ao preso.

Por fim, no quinto capítulo, buscar-se-á responder a pergunta-problema desse trabalho, ao esclarecer a relevância do trabalho do preso, adentrando na importância para a reeducação e ressocialização, nas causas e consequências da sua baixa efetivação. Para o esclarecimento dessa relevância, apresentaremos os dados referentes a situação do sistema prisional brasileiro.

Quanto aos aspectos metodológicos, o presente trabalho será realizado mediante a técnica documental indireta, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolverá a análise de obras que tratam sobre o tema abordado, a exemplo de livros, teses, artigos publicados em revistas jurídicas, dentre outros. A documental será feita com base na análise das normas que sejam pertinentes ao tema.

O modelo teórico que será utilizado é o hermenêutico-argumentativo, interpretando a legislação e a doutrina através de uma análise crítica. Além disso, se efetuará uma análise dos dados referentes a execução da pena, divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Conselho Nacional de Justiça.

2. BREVE ANÁLISE DAS FINALIDADES DA PENA

Antes de tratarmos da importância de se atribuir trabalho ao preso durante a execução da pena, importa esclarecer inicialmente quais as finalidades da pena, afinal, há diversas teorias que vem procurando estabelecer uma finalidade que justifique o direito de punir do Estado. Assim, ao esclarecer as finalidades da pena a partir das diversas teorias apresentadas se poderá adotar uma que justifique a importância do trabalho atribuído ao preso.

Modernamente, a pena é vista como uma sanção imposta pelo Estado ao delincente em resposta a inflação penal visando a retribuição do delito, a prevenção de novos delitos, a reeducação e a readaptação social do delincente (NUCCI, 2015). Assim sendo, a pena como consequência do delito se justifica pela necessidade de satisfazer o sentimento inato de justiça ou preserva o corpo social (GRECO, 2017).

Apesar de modernamente apresentar finalidades consagradas em diversos ordenamentos jurídicos, a pena nem sempre possuiu tais finalidades, pois, a história da pena percorreu um longo e obscuro caminho até alcançar finalidades racionais e humanistas. Com relação as fases da pena, esclarece, Noronha:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, está ainda permanece a seu lado. (NORONHA, 2004, p. 20).

Na vingança privada a pena tinha como finalidade reparar o mal cometido pelo infrator ou seu grupo, resultando numa vingança de sangue ou a perda da paz, essa vingança muitas vezes era desproporcional. Em virtude dessa desproporcionalidade surge a Lei de Talião prescrevendo uma proporção entre a inflação e a pena, além do talião, outra medida que limitava a vingança privada era a compensação do indivíduo que sofreu o dano (BITENCOURT, 2014).

Com a vingança divina a finalidade da pena era acalmar a ira dos deuses, que se manifestavam contra o mal cometido pelo indivíduo ou grupo através de fenômenos naturais, como a chuva ou os raios. A pena aplicada era o sacrifício do indivíduo

(BITENCOURT, 2014). Assim sendo, a vingança tinha um forte sentimento religioso, onde a pena aplicada pelos sacerdotes devia estar de acordo com a grandeza dos deuses ofendidos (NORONHA, 2004).

A vingança pública demonstrar um maior desenvolvimento social, onde o Estado tomar para si a imposição da pena, que tinha como finalidade a segurança do detentor do poder (BITENCOURT, 2014). Conseqüentemente a vingança pública buscava intimidar os infratores e a sociedade através de penas severas e cruéis, predominando assim as mais atrozes arbitrariedades contra o ser humano, tudo em nome da conservação do poder.

Constatada a severidade e a crueldade da pena, surgem várias ideias tentando modificar o estado de coisas que perdurava na Idade Média (BITENCOURT, 2014). Assim, em meados do século XVIII, tendo por bases os ideais iluministas, amparados na razão e no humanismo, Cesare de Beccaria; John Howard; Jeremias Bentham, entre outros, jogaram luz na obscuridade da pena, concebida como um castigo, uma expiação destinada cruelmente ao corpo do delinquente. Beccaria, no seu livro “Dos delitos e das penas”, publicado em 1764, denunciou de forma clara e compreensiva a crueldade das penas. Já Howard e Bentham defendia um tratamento mais humano aos encarcerados. Nesse sentido Zaffaroni e Pierangeli:

Entre os séculos XVIII e XIX manifesta-se uma transformação na pena, que passa das corporais às privativas de liberdade e do mero castigo à “correção”. Tem-se afirmado (FOUCAULT) que a pena passa do corpo à alma, o que parece certo e claro. Não se trata de um acaso, nem de uma gratuita e generosa humanização do sistema penal, mas da culminação de um longo processo que vimos analisando. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010, p. 241).

Em suma as finalidades da pena apresentadas para justificar o direito de punir percorreu um longo caminho, seja atribuindo ao indivíduo; ao grupo; aos deuses ou ao Estado a necessidade e a imposição da pena. No entanto, as ideais preconizadas, a partir do pensamento Iluminista, em meados do século XVIII, levou a procurar de justificativas racionais, científicas e empíricas para as finalidades atribuídas a pena. Dessa forma, esclarece, Nucci:

Nesse período, havia o predomínio de duas teorias contrapostas: teoria da retribuição (absoluta) e teoria da prevenção (relativa). A primeira (CARRARA,

ROSSI, KANT, HEGEL, entre outros) defendia que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso; a segunda (BECCARIA, FEUEREACH, CARMIGNANI, BENTHAM, entre outros) entendia que a pena deveria ter um fim utilitário, consistente na prevenção geral e especial do crime. (NUCCI, 2017, p. 105).

Hoje, a teoria da retribuição (absoluta) e a teoria da prevenção (relativa) ainda dominam as discussões sobre as finalidades da pena, embora tenham surgidas diversas teorias tidas como mista ou unificadoras, que buscam conciliar a retribuição e a prevenção da pena num único referencial teórico.

2.1. Teorias retribucionistas

Voltando-se para o passado, a pena com finalidade retributiva, direcionava-se ao castigo do delinquente em razão do mal praticado. A origem dessas teorias remonta ao Estado Liberal, que trouxe grandes impactos nas ideias jurídicas dos séculos XVIII e XIX, no qual a pena era usada como meio para preservar o pacto social e as relações econômicas da burguesia (BITENCOURT, 2011). Assim, a finalidade atribuída as teorias retributivas da pena é a de realizar um ideal de justiça, com a imposição de um castigo em consequência do mal praticado, ou seja, a pena é um fim em si mesma. Nesse sentido se posiciona Roxin:

O sentido da pena assenta em que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal penal. A justificação de tal procedimento não se depreende, para esta teoria, de quaisquer fins a alcançar com a pena, mas apenas da realização de uma ideia: a justiça. A pena não serve, pois, para nada, contendo um fim em si mesma. (ROXIN, 2004, p. 16).

De modo geral a sociedade se satisfaz com a finalidade retributiva da pena, pois, psicologicamente atualiza o impulso de vingança do ser humano, que se ver recompensado com a expiação e reparação do mal praticado pelo delinquente. Isto é comprovado pela persistência de alguns ordenamentos jurídicos em manter a pena retributiva, a exemplo da pena capital ainda presente em alguns países (SANTOS, 2012). Além disso, existe a fundamentação filosófica realizada por filósofos do quilate de Kant e Hegel, que atribuem respectivamente, um valor ético e jurídico a pena retributiva.

Tendo como fundamento a ideia de imperativo categórico, onde a necessidade prática de uma ação representa um fim em si mesma, Kant, propôs a pena como

retribuição ética, estabelecendo que o delinquente deve ser castigado pelo simples fato de ter cometido um delito, não devendo a pena instrumentalizá-lo na busca de outros meio que beneficie a si próprio ou a sociedade (KANT, 2013). Assim sendo, Kant, acredita que a pena deve ser usada apenas para alcançar a justiça, restaurando o valor moral violado pelo delinquente.

Hegel, expõe sua posição retribucionista da pena adotando uma perspectiva jurídica, ao considerar a pena como a negação da negação do Direito, conseqüentemente a afirmação do Direito, ou seja, o castigo imposto ao delinquente, um mal, ira reafirma o Direito violado (ROXIN, 2004).

Os fundamentos filosóficos apresentados para justificar a pena como retribuição tem em comum o reconhecimento de que entre o delito e a pena deve haver uma relação de igualdade (PRADO, 2014).

Hoje, a pena exclusivamente retributiva vem caindo em desuso nos ordenamentos jurídicos, que adotam como norte a dignidade humana, voltando suas atenções para a aplicação de penas reformadoras e que respeitem a condição humana. As maiores críticas dirigidas as teorias da pena retributiva, está na não consideração de penas reformadoras, já que a pena como fim em si mesma, visa apenas a retribuição (QUEIROZ, 2016). Outra crítica dirigida a pena retributiva é que esta corresponde a um ato de fé, pois, é incompreensível pagar um mal praticado, através de outro mal, que é a aplicação da pena (ROXIN, 2004). Dessa forma, o Direito de punir seria apenas a atualização do espírito de vingança humana.

Isto posto, verifica-se que a pena retributiva não pode ser adotada como sustentação ao tema desenvolvido nesse trabalho, afinal, a atribuição de trabalho ao preso durante a execução penal, não se adequaria a finalidade da pena aqui exposta, já que para os adeptos da pena como fim em si mesma, a pena deve apenas castigar e reparar o mal.

2.2. Teorias preventivas

Diferentemente das teorias retribucionistas, onde a pena volta-se para o passado, castigando o delinquente apenas pelo fato de ter cometido um delito, as

teorias preventivas, volta-se para o futuro, buscando evitar novos delitos, seja alertando a sociedade para as consequências desse, ou corrigindo o delinquente (FERRAJOLI, 2002). Assim, a pena deixar de ser considerada um fim em si mesma, passando a ser um meio para prevenir novos delitos.

Sendo justificadas por razões de utilidade social, as teorias preventivas começaram a se fortalecer no Estado Liberal (SHECAIRA; JÚNIOR, 2002), tendo como sustentação o pensamento iluminista, inspirado na razão e no humanismo, buscou-se uma nova finalidade para a pena, como algo socialmente necessário, adequado e útil. Nesse sentido se posiciona Mello, afirmando que “a finalidade preventiva da pena justifica-se na medida em que esta é necessária para cumprir fins sócias, notadamente os fins do Direito penal, radicados na proteção de bens jurídicos” (MELLO, 2010, p. 343).

A finalidade preventiva da pena está amparada em várias fundamentações teóricas, destacando-se o pensamento de Beccaria, que tomado por um sentimento de repúdio as penas cruéis e retribucionistas se posicionou afirmando que “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime” (BECCARIA, 2011, p. 59). Percebe-se, a partir de Beccaria, que a pena com fins preventivos são as mais adequadas para perseguir fins humanitários, indo além da punição corporal do delinquente.

Posteriormente, a finalidade preventiva da pena divide-se, tendo como base as ideias apresentadas por Feuerbach, em duas direções: a prevenção geral e a prevenção especial. Acrescente-se que as teorias da prevenção foram enriquecidas, onde dependendo do fator de prevenção, geral ou especial, pode-se apresentar positiva ou negativamente (FERRAJOLI, 2002). De antemão, destaca-se, que a prevenção geral está direcionada para a coletividade e a prevenção especial está dirigida ao delinquente.

A princípio, deve-se apresentar a teoria da prevenção geral já que destina-se a coletividade. Para essa teoria a pena tem como principal finalidade intimidar toda a coletividade, tendo por fator negativo desestimular a prática de novos delitos, ou de forma positiva ratificar os valores sociais consagrados na ordem jurídica violada

(MELLO, 2010). Dessa forma, ao intimidar a coletividade, o Estado consegue afastar os delitos, haja vista que o ser humano quer viver em plena liberdade, sem ter o corpo e a alma castigados.

A prevenção geral negativa ao buscar a intimidação da coletividade tem como um dos seus referenciais as ideias preconizadas por Feuerbach, na teoria da coação psicológica, que almejava evitar o fenômeno delitivo através de uma ameaça de punição e da sua efetiva execução quando ocorresse o delito, tendo por objetivo intimidar a coletividade pelo sofrimento imposto ao delinquente, que não foi intimidado pela ameaça (BOSCHI, 2014). Com isso, espera-se que a vontade de delinquir seja extirpada dos membros da sociedade, intimidados e coagidos pela pena cominada e executada.

Além da teoria da coação psicológica, que fornece subsídios para a promoção da prevenção geral negativa. Deve-se ater a prevenção geral positiva, um dos fatores da prevenção geral da pena, que busca estabilizar as expectativas normativas e restabelecer a confiança da coletividade no que tange às instituições (FERRAJOLI, 2002). Assim, com a aplicação e execução da pena reforça-se na coletividade o sentimento de que as leis e as instituições responsáveis pela sua aplicação estão funcionando. Consequentemente, pode-se afirmar que a prevenção geral positiva tem como efeitos a aprendizagem; a confiança e a pacificação social (PRADO, 2014).

Contrariando a prevenção geral positiva e negativa, algumas críticas são tecidas, tendo como principal ponto a instrumentalização do delinquente na persecução de objetivos que vão além da pena. Ou seja, o delinquente é usado como meio para intimidar e garantir o funcionamento das leis e das instituições perante a sociedade, indo de encontro ao principal fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a preocupação com a dignidade humana. Da mesma forma se posiciona Roxin:

Como pode justificar-se que se castigue um indivíduo não em consideração a ele próprio, mas em consideração a outros? Mesmo quando seja eficaz a intimidação, é difícil compreender que possa ser justo que se imponha um mal a alguém para que outros se omitam de cometer um mal. Já Kant o criticou por atentar contra a dignidade humana, tendo afirmado que o indivíduo não pode 'nunca ser utilizado como meio para as intenções de

outrem, nem misturado com os objetivos do direito das coisas, contra o que o protege a sua personalidade natural'. (ROXIN, 2004, p. 24).

Além da instrumentalização do delinquente, critica-se a prevenção geral por guarda uma proximidade com a pena retributiva, pois, embora se almeje a intimidação e a garantia de funcionamento das leis e instituições, não se abandona a pena como castigo e reparação (PRADO, 2014). Outro aspecto criticado é em relação ao limite e a intensidade da pena aplicada para gerar um efeito intimidador na coletividade, afinal “o ponto de partida da prevenção geral possui normalmente uma tendência para o terror estatal. Quem pretender intimidar mediante a pena, tenderá a reforçar esse efeito, castigando tão duramente quanto possível.” (ROXIN, 2004, p. 23).

Portanto, a prevenção geral da pena mostra-se inadequada aos desígnios do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana. Assim, a prevenção geral não poderá ser adotada como sustentação desse trabalho, que como salientado procura estabelecer a importância da atribuição de trabalho ao preso, pois, tem como objetivo a intimidação e o reforço das normas e das instituições perante a sociedade não se voltando ao delinquente como pessoa que necessita ser reeducada e ressocializada para uma harmônica reintegração a sociedade.

Em oposição a teoria da prevenção geral, onde a pena dirige-se a coletividade, passa-se a análise da teoria da prevenção especial, onde a pena destina-se a pessoa do delinquente, para que não volte a delinquir, ou seja, evitando a reincidência previne-se novos delitos (FÖPPEL, 2004). A prevenção especial é fruto de uma concepção espiritualista do homem, formulada por Platão e São Tomás de Aquino, onde os delinquentes além de serem punidos, podem tornar-se bons; possui também uma concepção bíblica de resgate pelo sacrifício, expiação do pecado e reconciliação do homem com Deus (FERRAJOLI, 2002). Já em sua formulação moderna a prevenção especial, remonta ao iluminismo e ao fortalecimento do Estado Liberal, onde a razão e o humanismo fizeram crescer a procura de alternativas para as penas cruéis e severas que destinavam-se ao corpo do delinquente. Nesse sentido, se posiciona Foucault, sobre a mudança de perspectiva da pena:

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e

tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais 'elevado'. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva. (FOUCAULT, 2014, p. 16).

A prevenção especial pode ser alcançada com o simples encarceramento do delinquente, fator negativo da prevenção especial, ou com a recuperação do delinquente através de programas de reeducação e ressocialização, fator positivo da prevenção especial (FERRAJOLI, 2002). Pelo que foi explicitado a prevenção especial se importa mais com o delinquente, autor do fato, do que com o fato delituoso praticado. Isso permite uma melhor individualização da pena e a reinserção social. Roxin, sinaliza, que:

Tal pode ocorrer de três maneiras: corrigindo o corrigível, isto é, o que hoje chamamos de ressocialização; intimidando o que pelo menos é intimidável; e, finalmente, tornando inofensivo mediante a pena de privação da liberdade os que não são nem corrigíveis nem intimidáveis. (ROXIN, 2004, p.20).

Percebe-se que a privação de liberdade, ou seja, o encarceramento do delinquente, corresponde a prevenção especial negativa, já que este não pode ser corrigível nem intimidado. Assim, fala-se na neutralização ou inocuidade do delinquente, que ficará incapacitado de cometer novos delitos durante a privação da liberdade, que poderá ser determinada ou indeterminada (FÖPPEL, 2004).

Defensor da prevenção especial, Franz von Listz, defende a neutralização dos delinquentes, tidos como inimigos capitais da ordem social, através do isolamento, já que não se almejava decapitá-los ou enforcá-los, essa neutralização seria realizada com a servidão da pena, obrigando-os ao trabalho forçado, as sanções disciplinares através de penas corporais, perda perpétua dos direitos civis, a segregação celular em ambientes escuros e um rigoroso jejum (FERRAJOLI, 2002). Com isso o isolamento do delinquente, possui uma finalidade apenas instrumental, que é simplesmente afastá-lo da sociedade sem considerar sua reeducação e ressocialização, sendo esse o cenário da execução da pena em muitos países, que possuem uma grande massa de encarcerados.

Lado outro, a prevenção especial positiva da pena, direcionada ao delinquente, não busca apenas seu isolamento social, mas sua correção através de programas de reeducação e ressocialização, para que não volte a praticar novos delitos (SANTOS, 2012). Dessa forma, seu retorno a sociedade será mais harmônico, haja vista que passará a internalizar deveres morais e éticos tornando-se um cidadão de bem.

Com a prevenção especial positiva da pena, alcança-se as ideias preconizadas pelos pensadores iluministas, deixando-se de perseguir penas que atingem apenas o corpo, e recorrendo a penas que atingem a alma do delinquente, atuando sobre o coração, o intelecto, a vontade e as disposições deste (FOUCAULT, 2014). Assim, a correção do delinquente através de programas de reeducação e ressocialização realizado pelo exército de técnicos, citados por Foucault, vai realizar esse papel.

Em relação aos programas de reeducação e ressocialização estes buscam atingir a personalidade do delinquente reorganizando seu comportamento e sua relação com a sociedade, tomando consciência de si, de suas emoções, sentimentos, reações e atitudes (THOMPSON, 2002). Assim, busca-se incutir no delinquente novos valores éticos, morais e sociais. Esses programas são um caminho importante para os presos e egressos das instituições penitenciárias, já que podem aprender uma profissão ou adquirir uma formação educacional (GRECO, 2015).

Apesar de ser considerada a principal finalidade da pena, pois, dirige-se ao indivíduo, a prevenção especial negativa e positiva não estão imunes a críticas. Uma das mais veementes, parte de Roxin (2004), ao entender que essa finalidade da pena não apresenta limites ao direito de punir do Estado, já que o delinquente poderá ficar indeterminadamente submetido a uma correção, isso fica evidente nos países que adotam a prisão perpétua.

Outra crítica parte de Santos (2012), que se posiciona contra a prevenção especial positiva, esclarecendo, que essa vai de encontro à vontade e autonomia do delinquente, num claro desrespeito a dignidade humana, ao impor sem limites programas de reeducação e ressocialização, haja vista que o Estado não possui o Direito de mudar os indivíduos.

Por fim, como pode se reeducar e ressocializar em condições de não liberdade (FÖPPEL, 2004). Pois, o delinquente quando encarcerado perde o contato social e fica imergido na subcultura da prisão dificultando a efetivação desses programas.

Embora sejam importantes, as críticas a prevenção especial, não devem ser tomadas como absolutas, haja vista, que essa finalidade da pena é a mais adequada aos desígnios do Estado Democrático de Direito, pois, eleva a uma posição de destaque o indivíduo delinquente, seja isolando socialmente para não delinquir ou destinando um tratamento que busca corrigi-lo para um harmônico regresso a sociedade. Ainda que se reconheça o estado atual das instituições penitenciárias, que muitas vezes não efetivam uma correta neutralização e correção ao não reeducar e ressocializar o delinquente, mas tornando-o bruto e reincidente, deve-se persistir na prevenção especial da pena, principalmente a positiva, que busca a correção.

A teoria da prevenção especial mostra-se importante na sustentação teórica desse trabalho, principalmente a prevenção especial positiva da pena, que ao defende a correção do delinquente, através de programas de reeducação e ressocialização, possibilita a atribuição de trabalho durante a execução da pena, um importante fator no processo de reintegração social do delinquente.

2.3. Teorias unitárias

Buscando conciliar as finalidades da pena apresentadas pelas teorias da retribuição e prevenção, temos diversas teorias ditas unitárias. Essas teorias conciliam os aspectos mais relevantes da retribuição e da prevenção, ou conforme entendimento de Queiroz:

[...] mediante a reflexão prática de que a pena, na realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras. (QUEIROZ, 2016, p. 421).

Dessa forma as finalidades da pena não seriam simplesmente somadas, mas de forma equilibrada unidas para realizar suas finalidades. Dentre as várias teorias unitárias, importa destacar as defendidas por Ferrajoli e Roxin.

Ferrajoli, apesar de defender uma única finalidade para a pena, qual seja, a prevenção geral negativa, propôs uma dupla finalidade preventiva, que é a prevenção de novos delitos e a prevenção de reações públicas e particulares de forma arbitrária contra o delinquente, ou seja, procura intimidar o ofensor e coibir a vingança por parte do ofendido (MELLO, 2010; QUEIROZ, 2016).

Roxin (2004), propõe a teoria unificadora dialética, onde nega a finalidade retributiva da pena, unificando as teorias da prevenção geral e especial na proteção subsidiária de bens jurídicos, considerando as particularidades da finalidade da pena em seus diferentes momentos, ou seja, a cominação (intimidação), a aplicação (reafirmação do direito e inocuidade do delinquente) e a execução da pena (reintegração do delinquente a comunidade).

As teorias unitárias, interessantes do ponto de vista prático, por conciliarem as finalidades retributiva; preventiva geral e especial da pena, acabam sendo criticadas por acumularem os acertos e eminentemente os erros (FÖPPEL, 2004). Roxin (2004), entende que a justaposição destas concepções tende a fracassar, pois, a simples adição destrói a lógica atribuída a cada uma delas, além de aumentar o âmbito de incidência da pena. Ele, propôs uma concepção dialética das teorias da prevenção, unificando as diferenças dessas teorias numa síntese.

Essas teorias, também, demonstram uma grande importância na fundamentação desse trabalho, em especial a teoria unificadora dialética proposta por Roxin, que desconsidera a retribuição como finalidade da pena, considerando apenas as teorias da prevenção geral e especial, ou seja, adota-se uma posição mais humanística para a pena.

2.4. Importância na execução penal

A Lei de Execução Penal Brasileira, adota como finalidade da pena a teoria unitária (Lei n. 7.210/1984, art. 1^o). Com isso tem-se uma finalidade eclética, que busca a retribuição e a prevenção como finalidades para a função executiva da pena,

¹ Art. 1^o, Lei n. 7.210/1984. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

dando cumprimento às disposições da sentença ao efetiva a pena privativa de liberdade e almejando a correção do delinquente. Nesse sentido se posiciona Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2015)

Apesar de adotar uma posição unitária, a principal finalidade da pena durante a execução penal é a prevenção especial, haja vista, que a teoria retribucionista busca a reparação do delito pelo castigo, além de não aceitar a instrumentalização do indivíduo através da pena, que deve ser um fim em si mesma. Assim, ao aplicar a sentença ou determinar a prisão preventiva do delinquente a finalidade retributiva concretiza-se. Mesmo adotando uma posição unitária, tem-se criticado a Lei de Execução Penal, pois, há quem considere essas finalidades inconciliáveis na busca de uma pena justa e utilitária (ROIG, 2018).

Isto posto, a Lei de Execução Penal cumpre eminentemente o prescrito pela prevenção especial positiva da pena, dando cumprimento à sanção imposta pelo Estado, ao buscar corrigir o delinquente impondo programas de reeducação e ressocialização, respeitando sua autonomia e sua vontade em participar ou não (BRITO, 2019). Pode-se identificar o cumprimento dessa finalidade em diversos dispositivos da LEP, que oferecem meios para incentivar a correção do delinquente, como o instituto da progressão, da remição e da atribuição de trabalho. Nesse sentido se posiciona Roxin:

Como vimos, servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da ideia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem previa e amplamente os direitos e deveres da coletividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações. (ROXIN, 2004, p. 40)

Um desses direitos, que faz com que a reintegração do delinquente se concretize e a atribuição de trabalho durante a execução penal, pois, possibilita ao

preso a remição da pena, a aprendizagem de uma profissão e a absorção de valores que só o trabalho produz no homem, como o comprometimento, a disciplina, a colaboração e a autoestima em realizar algo para si e para a sociedade.

Dessa forma, deve-se adotar como fundamento desse trabalho a finalidade da prevenção especial positiva da pena, já que esta possibilita um maior reconhecimento do indivíduo preso, consentâneos com as garantias constitucionais, a dignidade humana, o Estado Democrático de Direito etc., que juntos trazem uma maior humanização na execução da pena. Com isso, a pesquisa sobre a importância de se atribuir trabalho ao preso durante a execução penal, será pautada tendo em conta essa finalidade da pena, que possibilita um sentido construtivo, ao prescrever a reeducação e ressocialização do indivíduo.

3. ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO DO PRESO

Como visto no capítulo anterior, a pena percorreu um longo caminho até atingir uma finalidade humanitária, nas teorias da prevenção especial positiva, que busca a correção do delinquente. Um dos principais meios para atingir a correção do delinquente é através do trabalho lhe atribuído durante a execução da pena. Todavia, como o trabalho humano existe desde os primórdios da civilização, deve-se ponderar, quando o trabalho começou a ser utilizado como forma de correção.

A princípio deve-se dizer que o trabalho nem sempre foi visto como um meio para a dignidade do homem, já que etimologicamente remonta a ideia de sofrimento, pena, dor, humilhação e exploração. Nesse passo, Aldacy Rachid Coutinho, percorre a origem da expressão trabalho:

Nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português trabalho, o francês travail e o espanhol trabajo, remontam à sua origem latina no vocábulo *trepaliun* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal – *tripaliare* –, passa a representar qualquer ato que represente dor e sofrimento. De outro lado, a expressão italiana lavoro e a inglesa labour derivam de labor, que em latim significava dor, sofrimento, esforço, fadiga, atividade penosa. Seu correspondente grego era *ponos*, que deu origem à palavra pena. (COUTINHO, 1999, p. 8).

Esse sentido negativo atribuído ao trabalho pode ser encontrado no pensamento dos filósofos gregos Aristóteles e Platão, visto que, ambos, não entendiam o trabalho como valor que dignificava o homem, que para ser digno deveria participar nos negócios da cidade. Além disso, a Bíblia Sagrada, também traz um sentido negativo, revelando o trabalho como pena, pois, no momento que Deus expulsa Adão e Eva do jardim do Éden, por terem comido o fruto da árvore proibida, os condenam a obter o sustento pelo trabalho. Esse sentido negativo só foi superado a partir das ideias apresentadas pelos sofistas, ao considerarem o trabalho como um valor dignificante, que agradariam aos deuses, criariam riquezas e tornariam os homens livres e independentes, essas ideias foram reafirmadas posteriormente pelo movimento renascentista (GARCIA, 2017; MARTINS, 2012).

Existente desde os primórdios da civilização, o trabalho, pode ser compreendido através da evolução dos modos de produção, dessa forma, é possível

identifica cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista (LEITE, 2017). Da mesma forma que os regimes de trabalho acompanha os modos de produção, ocorre o mesmo com os regimes punitivos, que se desenvolve conforme o modo de produção da época em que se situam.

Podemos encontrar a associação entre o modo de produção e os regimes punitivos, em Rusche e Kirchheimer (2004), ao aduzirem que as formas de punição acompanham o desenvolvimento econômico, assim, numa economia escravista, em caso de escassez de escravos, teríamos a escravidão como punição; no feudalismo, como havia a submissão do vassalo ao suserano, não haveria necessidade de uso da força de trabalho, assim, as punições voltava-se para o corpo; durante o mercantilismo e ascensão do capitalismo, as punições dirigem-se para o uso da força de trabalho, através das casas de correção e dos sistemas pensilvânico e auburniano, desenvolvidos na América.

Melossi e Pavarini (2010), também relacionam o modo de produção com os regimes punitivos, ao esclarecer que a pena de privação de liberdade está associada ao surgimento do capitalismo, sendo a prisão uma pré-fábrica, que deveria transformar os delinquentes em operários treinados e disciplinados para a vida fabril.

Isto posto, percebe-se que a primeira forma de utilização do trabalho, como meio de correção do delinquente, surgiu através das casas de correção, na Europa, entre os séculos XVI e XVII, período de convulsões políticas, sociais e econômicas, onde os Estados viram a massa de desvalidos, vagabundos, mendigos, ladrões e prostitutas aumentar consideravelmente nos centros urbanos. Buscando formas de atenuar os problemas ocasionados por essa massa de ociosos e delinquentes, os Estados, criaram as bridwells, workhouses, as rasphuis, instituindo o trabalho como forma de correção e disciplina (BITTENCOURT, 2011).

As casas de correção, eram instituições que declaravam como finalidade a correção do delinquente através do trabalho e da disciplina, pois, acreditava-se que o trabalho era o único meio de reformar a massa de delinquentes, que invadiam os grandes centros urbanos. Além de corrigir o delinquente buscava-se desencorajar outros indivíduos de seguirem o caminho da vagabundagem, da mendicância e da

prostituição. Normalmente os trabalhos desenvolvidos nas casas de correção eram voltados para a produção têxtil e de tinturas, proveniente da raspagem do pau-brasil. Apesar de buscar a correção do delinquente, a função real das casas de correção era de controle social e do mercado de trabalho, pois, buscava-se disciplinar e adequar o delinquente para o trabalho subordinado e assalariado do capitalismo (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

No século XVIII, as casas de correção começam a entrar em declínio, diversos motivos explicam essa queda, como a Independência dos Estados Unidos (1776); a Revolução Industrial (1760); a Revolução Francesa (1789); as ideias humanísticas de Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham etc. Todos esses acontecimentos mexeram com a forma de punição, surgindo durante o século XVIII e XIX, novas formas de punição, destacando-se os sistemas punitivos pensilvânico e auburniano, criados no recém independente Estado americano, que mais tarde dariam origem as modernas penitenciárias. Nesse sentido se posiciona Bitencourt, ao afirmar que “tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia” (BITENCOURT, 2011, p. 75).

O sistema pensilvânico, surge em 1776, em Walnut Street, Filadélfia, se caracterizando por manter um regime de isolamento celular completo, obrigação de silêncio total, meditação e oração. Entendia-se, que essas características, estreitariam a relação do indivíduo com sua própria consciência, fazendo despertar em si o sentimento moral. Esse sistema, passou a ser criticado, pois, levava o delinquente a loucura, com isso passou-se a empregar trabalhos inúteis e tediosos dentro das celas, que não alterou em nada os problemas do isolamento total (BITENCOURT, 2011; FOUCAULT, 2014). Apesar de se colocar o isolamento como um dos fatores preponderantes da decadência do sistema pensilvânico, o motivo mais relevante foram os problemas econômicos, ocasionados pela industrialização americana, já que se exigia uma política de controle, fundada no trabalho produtivo, assim o trabalho celular impedia o trabalho coletivo, impedindo a industrialização da prisão e privando o mercado da força de trabalho (SANTOS, 2012)

O sistema auburniano, buscou superar os defeitos do sistema pensilvânico, ao instituir em 1818, o isolamento celular noturno, o silêncio absoluto e a refeição e trabalho em comum. Esse sistema possibilitou a exploração da força de trabalho e a industrialização das prisões americanas, já que possibilitava o trabalho em comum e disciplinado através do silêncio. (BITENCOURT, 2011; SANTOS, 2012). O trabalho desenvolvido no sistema auburniano tinha um duplo propósito, ao buscar a reeducação do delinquente através do trabalho, afastando-o de pensamentos criminosos, além de possibilitar o sustento dos presos através da produtividade dentro das prisões. O grande problema desse sistema era a concorrência desleal entre a força de trabalho prisional e da sociedade livre, gerando críticas dos trabalhadores, que viam os presos serem beneficiados, já que pagava-se uma remuneração pelo trabalho prisional (MAIA, 2017).

Os sistemas punitivos pensilvânico e auburniano foram alvo de muitas críticas, já que tratavam os presos com desumanidade, ao imporem regras como a do silêncio absoluto e isolamento celular total ou noturno. Isso gerava nos presos vários distúrbios psicológicos.

Os defeitos apresentados pelos sistemas punitivos pensilvânico e auburniano fizeram com que fossem criados na Europa, no século XIX, os sistemas progressivos, tendo como sustentação as técnicas de disciplina do sistema auburniano, embora, se distanciassem do rigorismo e do silêncio absoluto. Esses sistemas contam com a participação ativa do preso, que deverá cumprir etapas para atingir a completa liberdade, inicialmente cumpre-se uma etapa de isolamento celular, em seguida permite-se o trabalho em comum, numa etapa mais avançada permite-se a semiliberdade e por fim o livramento condicional. Essas etapas dependem do comportamento e comprometimento do preso (BITENCOURT, 2011; MAIA, 2017).

Hoje, o Brasil adota o sistema progressivo, modificado para se adaptar à realidade local, partindo dos regimes mais rigorosos para os menos rigorosos. Isso fica evidenciado na Lei de Execução Penal, ao estabelece que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, podendo o preso progredir para

regime menos rigorosos com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e ostentar bom comportamento (Lei n. 7.210/1984, art. 112²).

No Brasil o trabalho como correção do delinquente passou a ser utilizado a partir do século XIX, quando se passou a pensar na estrutura prisional, desvinculada das legislações portuguesas. A partir da Constituição Imperial de 1824 e do Código Criminal do Império de 1830, passou-se a discutir o aprisionamento moderno, já que a Constituição assegurava que as cadeias seriam seguras, limpas, bem arejadas e divididas conforme a circunstâncias do crime (Constituição Imperial de 1824, art. 179, XXI³). Já o Código Criminal de 1830, definiu de forma majoritária na tipificação de inúmeros crimes a pena de prisão com trabalho, desde que o infrator não fosse escravo, obrigando os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho dentro das prisões (Código Criminal de 1830, art. 46⁴). Essas normas mudou o panorama prisional brasileiro, que deixou de ser um lugar de custódia, na espera da pena definitiva (MAIA, 2017; TRINDADE, 2012).

A partir do meado do século XIX, foram erguidas no Brasil, diversas instituições prisionais com trabalho, numa época em que o trabalho estava atrelado a uma economia em processo de transição entre a mão de obra escrava para a livre. Em 1850, foi inaugurada a casa de correção da corte, no Rio de Janeiro, que era dividida em uma seção correcional e a criminal, ambas destinava-se a acolher menores, vadios, mendigos, condenados. Em 1861, foi inaugurada a casa de prisão com trabalho, em Salvador, situada na região conhecida atualmente como Baixa do Fiscal, onde hoje, funciona o Hospital de tratamento e Custódia do Estado da Bahia. Essas instituições acompanharam a tendência de modernização das prisões, prevalecendo a privação da liberdade e a reabilitação de menores, vadios, mendigos e condenados, através de elementos como o trabalho, a religião, a disciplina, o uso de uniformes, o

² Art. 112, Lei n.7.210/1984. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

³ Art. 179, XXI, Constituição Imperial de 1824. As Cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

⁴ Art. 46, Código Criminal 1830. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos Réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

silêncio, e o isolamento, que criariam um homem voltado para o trabalho e a convivência social (MAIA, 2017; TRINDADE, 2012).

As instituições apresentadas aderem ao sistema de punição auburniano. Valorizando o trabalho, que mostrava-se importante, pois, assim como na Europa, buscava-se o controle da massa de mendigos e vadios que ocupavam os centros urbanos, disciplinando-os para o trabalho e corrigindo seus vícios. Apesar de serem disseminadas pelo Brasil, as casas de correção, entraram em declínio com a Proclamação da República, em 1889. Isso ocorreu devido aos inúmeros problemas apresentados por essas instituições, como as fugas, rebeliões, motins, má administração e o tratamento desumano dado aos presos. Isto posto, com a promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, adotou-se como forma de punição a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho e a prisão disciplinar (Código penal de 1890, art. 43⁵), além disso impôs como regime penitenciário, o sistema progressivo, que iniciava-se pelo isolamento celular, passando ao trabalho obrigatório e por fim o livramento condicional do preso, essa mudança de regime foi sentida apenas no plano normativo, já que não se efetivou de imediato (MAIA, 2017). O sistema progressivo, implantado na República, pode ser encontrado, guardada as devidas mudanças legislativas, na atual Lei de Execução Penal.

Isto posto, viu-se que o trabalho prisional, surgiu obedecendo a interesses sociais, pois buscava o controle da população ociosa; econômicos, pois, visava controlar e garantir mão de obra para o capitalismo; políticos, pois, beneficiava os detentores do poder; e humanitários, pois, declarava como finalidade a reeducação e ressocialização do delinquente. Ademais passaremos a análise das normas, que atualmente dão sustentação legal ao trabalho desenvolvido pelo preso.

⁵ Art. 43, Código Penal de 1890. As penas estabelecidas neste código são as seguintes: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa.

4. ANÁLISE NORMATIVA DO TRABALHO DO PRESO

4.1. Constituição Federal de 1988

Com relação a atribuição de trabalho ao preso durante a execução da pena, a Constituição Federal de 1988, lei fundamental e suprema da República Federativa do Brasil, e principal fonte interpretativa da execução penal, vai assegurar ao preso um tratamento digno (art.1º, III), proibindo penas de trabalho forçado (art.5º, XLVII, c) e prevendo o respeito a integridade física e moral (art.5º, XLIX), além disso, no que se refere ao trabalho como vetor de desenvolvimento econômico e da pessoa humana, vai reconhecer o valor social do trabalho (art.1º, IV), e vai garantir o trabalho como um Direito social (art.6º), não diferenciado trabalhadores livres e condenados. Portanto, o trabalho atribuído ao preso, além da Lei de Execução Penal, tem como fonte principal a Constituição.

Antes de tudo deve-se tratar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF⁶), um dos fundamentos do Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana coloca o indivíduo como centro das atenções. Isso vai garantir que o preso não seja instrumentalizado e seja lhe garantido um mínimo existencial. Dessa forma os órgãos políticos, administrativo e judiciais ligados a execução da pena, assim como toda a sociedade, terão que garantir ao preso o afastamento de todas as formas de instrumentalização, pois, este é um fim em si mesmo, além de garantir durante a execução da pena um mínimo existência para uma vida digna, como boas condições de higiene, alimentação, vestuário etc. Com relação a dignidade da pessoa humana, esclarece, Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o

⁶ Art. 1º, III, Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Estado e os seus semelhantes. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 260).

Outra garantia ao preso, englobada pela Constituição, diz respeito a proibição de penas de trabalhos forçados (art.5º, XLVII, c⁷), dessa forma o Estado ao exercer seu direito de punir não poderá impor esse tipo de pena. Afinal, o Estado brasileiro adota como perspectiva a reeducação e ressocialização do preso, algo inalcançável pela imposição de trabalhos forçados. Isso alinhar o Brasil, a toda uma normativa internacional, que coíbe esse tipo de pena, tais como as convenções 29⁸ (1930) e 105⁹ (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde os Estados-membros devem suprimir os trabalhos forçados de seus ordenamentos jurídicos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁰ (1969), onde assevera que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos¹¹ (2015), direcionada ao tratamento do preso, onde prescreve que o trabalho prisional deve buscar a reabilitação. Em relação a proibição de trabalhos forçados, esclarece, Machado:

A situação exige a observância de não ser imputada pena de trabalhos degradantes e/ou no limite e até mesmo acima da capacidade do condenado, de forma a não aviltar a dignidade da pessoa humana. Contudo, não há que confundir com as penas de trabalho comunitário, impostas em substituição a outras mais severas. Também não há que confundir com os trabalhos realizados pelos condenados nas respectivas penitenciárias onde cumprem a pena, que visam, em tese, a ressocializar o detento. (MACHADO, 2018, p. 36).

⁷ Art. 5º, XLVII, c, Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados;

⁸ Art. 1º, Convenção 29 da OIT. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

⁹Art. 1º, Convenção 105 da OIT. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma.

¹⁰ Art. 6º, Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

¹¹ Regra 99, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.

Além de garantir a proibição de trabalhos forçados, a Constituição, englobar, o respeito a integridade física e moral do preso (art.5º, XLIX¹²). Assim, mesmo que o indivíduo encontre-se privado de sua liberdade, não despoja-se da dignidade humana, com isso o Estado ao aprisionar o indivíduo deverá observar o respeito ao corpo e a mente do preso, que deverá ser reintegrado à sociedade. Isso vai implicar deveres aos órgãos estatais, que durante a execução da pena devem garantir ao preso meios que assegurem uma boa alimentação; higiene pessoal e assistência médica, psicológica, religiosa e jurídica etc. (MACHADO, 2018).

Embora a Constituição garanta a dignidade da pessoa humana, a proibição de trabalhos forçados e o respeito a integridade física e moral, não se observa a efetivação dessas garantias, em especial o respeito a integridade física e moral, já que os presos muitas vezes encontram-se encarcerados em instituições penitenciárias desprovida de condições mínimas de existência, que vivem com superlotação; ambientes insalubres; alimentação ruim; coações físicas e psicológicas; mutilações; chacinas etc.

Por fim, a Constituição vai observar o direito social ao trabalho (art.6º¹³), a todos os cidadãos, independentemente de estarem livres ou encarcerados. Os Direitos sociais, como um direito fundamental do homem e de observância obrigatória pelo Estado, visam a melhoria da condição de vida dos hipossuficientes, ou seja, aqueles de poucos recursos (MORAIS, 2017). Dessa forma, a atribuição de trabalho ao preso, se constitui num direito social, pois, o Estado deverá garantir que este exerça alguma atividade laboral durante a execução penal. Através do trabalho o preso terá uma série de vantagens e benefícios de ordem física, moral, econômica, jurídica etc., como serão vistos mais à frente.

¹² Art. 5º, XLIX, Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4.2. Código Penal Brasileiro

Acerca do trabalho do preso, o Código Penal Brasileiro de 1940, que ainda está em vigor, reservou espaço ao tratamento da matéria, prevendo o trabalho com sua devida remuneração e os benefícios da previdência social (art. 39¹⁴), além disso assegurou que uma norma especial fosse editada para regular a matéria (art. 40¹⁵), no caso a Lei de Execução Penal.

A remuneração devida ao preso é de suma importância no processo de reeducação e ressocialização, já que os iguala, em termos de vantagens percebidas, ao trabalho espontâneo e contratual da vida livre. Dessa forma, o trabalho atribuído ao preso sempre será remunerado, já que a remuneração funcionará como fator de eficiência e rendimento, além de servi como elemento motivador (HUNGRIA, 1955-1958).

O Código, também vai igualar o trabalho do preso, ao trabalho espontâneo e contratual da vida livre, garantindo os benefícios da previdência social como aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidentes do trabalho, auxílio-reclusão aos dependentes etc., esses benefícios devem ser providenciados pela assistência social das instituições penitenciárias (DELMATO, 2016).

Custa lembrar que a efetivação desses dispositivos do Código Penal, devem ser realizados pela Lei de Execução Penal, como veremos a seguir, já que está se estrutura administrativa e juridicamente na busca da recuperação e reintegração dos presos a sociedade. Nesse sentido, esclarece Bitencourt: “A LEP (Lei n. 7.210/84), que pode ser complementada por leis estaduais, regula não só os direitos e o trabalho dos presos, mas também todo o processo executório penal.” (BITENCOURT, 2012, p. 243).

¹⁴ Art. 39, Código Penal de 1940. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

¹⁵ Art. 40, Código Penal de 1940. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

4.3. Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)

4.3.1. Início da execução penal

O Direito de punir do Estado para ser exercido deve obedecer a três momentos: a cominação, a aplicação e a execução da pena. Durante a execução da pena, vê-se a concretização da prevenção especial da pena, principalmente a prevenção especial positiva, que busca a correção do preso através dos programas de reeducação e ressocialização, que no Brasil, tem como meios principais a educação e a atribuição de trabalho ao preso. Mas, quando vai se iniciar a execução da pena?

O entendimento normativo é que a execução da pena se inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dessa forma a Lei de Execução Penal, prescreve que com o trânsito em julgado, deverá o Juiz emitir uma guia de recolhimento para que se inicie a execução penal (Lei n. 7.210/1984, art. 105¹⁶). Entretanto, deve-se registrar, que a execução da pena poderá ocorrer provisoriamente, haja vista, que pode haver sentença condenatória antes do trânsito em julgado, conforme a interpretação do art. 105, à luz do parágrafo único do art. 2^o¹⁷ da Lei n. 7.210/1984. Portanto, poderá haver a execução provisória da pena. Com isso haverá a possibilidade de os presos provisórios exercerem um trabalho, e, em caso de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, contabilizar o tempo já trabalhado para usufruir dos direitos e benefícios da execução penal como a remição parcial da pena pelo trabalho (ROIG, 2018).

4.3.2. Atribuição de trabalho: dever ou direito do preso?

A atribuição de trabalho ao preso, apesar de ser um importante fator para a reeducação e ressocialização, gera inúmeras discussões, em torno de sua natureza jurídica, se obrigatória ou facultativa, e em torno do seu regime jurídico, se constitui-se num dever ou num direito.

¹⁶ Art. 105, Lei n. 7.210/1984. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

¹⁷ Art. 2^o, parágrafo único, Lei n. 7.210/1984. (...) Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Inicialmente deve-se esclarecer, se o trabalho atribuído ao preso é de natureza jurídica obrigatória ou facultativa. Ao se analisar a LEP, conclui-se que o trabalho atribuído ao preso poderá ser obrigatório ou facultativo (Lei n. 7.210/1984, art. 31¹⁸), dependendo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois, havendo trânsito em julgado o preso está obrigado a trabalhar. Lado outro, caso não haja trânsito em julgado, será facultado ao preso trabalhar ou não, caso opte em trabalhar e sobrevindo uma sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, poderá contabilizar o tempo já trabalhado para usufruir dos benefícios da Lei de Execução Penal, como a remição parcial da pena, a remuneração e os benefícios da previdência social.

É importante esclarecer que a obrigatoriedade do trabalho atribuído ao preso, previsto em lei, não se constitui num castigo ou exploração, caso contrário, se descumpriria a Constituição Federal e toda normativa internacional que protegem a dignidade e a integridade física e moral do preso, assim, a obrigação de trabalhar não é uma coação, mas um aspecto da responsabilidade que todo homem deve assumir na sociedade em que vive (ALBERGARIA, 1987). Por outro lado, Mirabete e Mirabete (2018, p. 253). assevera: “essa obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, em caso contrário, poder-se-ia considerar sua prestação como manifestação de um trabalho livre”.

Com relação ao regime jurídico do trabalho atribuído ao preso, a Lei de Execução Penal, o prevê como sendo um dever (Lei n. 7.210/1984, art. 39, V¹⁹) e um direito (Lei n. 7.210/1984, art. 41, II²⁰), assim possuiria uma dupla face. Seria um dever do preso, no sentido que o trabalho desenvolvido por este não se confunde com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, pois, integraria os deveres da pena. Lado outro, seria um direito, pois, o Estado ao exigir que o preso trabalhe deverá fornecer os meios para que isso ocorra, já que o preso privado da liberdade não

¹⁸Art. 31, Lei n. 7.210/1984. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

¹⁹ Art. 39, V, Lei n. 7.210/1984. Constituem deveres do condenado: (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

²⁰ Art. 41, II, Lei n. 7.210/1984. Constituem direitos do preso: (...) II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

poderá efetiva esse direito, assim é dever do Estado efetivar a atribuição de trabalho, além disso a Constituição Federal, ao elevar o trabalho como um direito social garantido a todos os cidadãos, vai possibilitar que o trabalho atribuído ao preso seja um direito (MIRABETE, 2000).

Por outro lado, critica-se a obrigatoriedade e o dever de o preso trabalhar, pois, essa obrigação poderá levar o preso a um sentimento de sofrimento, ao rejeitar espiritualmente o trabalho, pois, com a obrigação e o dever de trabalhar, poderá ter reações negativas como sabotar as atividades ou fazer corpo mole (ROIG, 2018). Embora, deva-se incentivar o preso a trabalhar, este não deve ser algo imposto, devendo assim respeitar sua dignidade, autonomia e vontade, fazendo com que sintasse estimulado ao trabalho, seja lhe concedendo uma remuneração ou benefícios jurídicos, como a remição da pena pelo trabalho.

4.3.3. Garantia de trabalho educativo e produtivo

Como medida de reeducação e ressocialização, o trabalho do preso, está inserido na persecução da finalidade preventiva especial positiva da pena, onde busca-se sua correção e posterior reintegração social. Dessa forma, a Lei de Execução Penal, buscou afastar os trabalhos inúteis e aflitivos, que buscam apenas ocupar o tempo e castiga, assim, almejou-se a correção do preso através de trabalhos considerados educativos e produtivos (Lei n. 7.210/1984, art. 28²¹).

A finalidade educativa do trabalho, tem uma dupla função, manter em atividade os presos que já possuem uma profissão e para os presos que não possuem uma qualificação profissional ensinar um ofício que possibilite seu sustento digno quando postos em liberdade, já que o mercado de trabalho exige profissionais qualificados e competentes (AVENA, 2014). Levando em conta a finalidade educativa do trabalho do preso, a Lei de Execução Penal vai assegurar o ensino profissional (Lei n. 7.210/1984, art. 19²²). Portanto, o trabalho com finalidade educativa, busca transformar o indivíduo, que terá como sustento uma atividade lícita e respeitosa, além de atender as

²¹ Art. 28, Lei n. 7.210/1984. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

²² Art. 19, Lei n. 7.210/1984. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

aspirações da sociedade, que procurar manter o delinquente longe da criminalidade, economicamente ativo e produtivo. Nesse sentido, esclarece, Marcão:

Convém a todos (preso, sua família, administração do estabelecimento penal e sociedade) que o preso disponha de oportunidades para o aprimoramento profissional, daí por que dispor o art. 19 da LEP que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação, para aqueles que jamais se submeteram a qualquer tipo de aprimoramento técnico ou àqueles que buscam conhecimentos novos, ou em termos de aperfeiçoamento, à disposição daqueles que já possuam algum conhecimento específico. O aprimoramento pelo ensino profissional, além de contribuir positivamente na disciplina do estabelecimento prepara o preso para o retorno à vida em sociedade, conferindo-lhe melhores condições de competir no mercado de trabalho e conseguir emprego lícito, influenciando, conseqüentemente, na contenção dos índices de reincidência; na paz social, em última análise. (MARCÃO, 2013, p. 81).

Ao cumprir a finalidade educativa, o trabalho atribuído ao preso, terá que se aproximar da organização laboral desenvolvida pela sociedade livre, dessa forma o preso terá um incentivo a mais, pois, o seu labor estará equiparado ao trabalho desenvolvido diariamente na sociedade, que exige disciplina, responsabilidade, colaboração etc. Dessa forma, o trabalho terá uma finalidade produtiva, pois, além de impedir a ociosidade, se realizará uma atividade útil, podendo o preso se satisfazer com o resultado do seu trabalho, ao receber uma remuneração, os benefícios da previdência social e a remição parcial da pena pelo trabalho (AVENA, 2014).

As finalidades educativa e produtiva do trabalho atribuído ao preso, embora sejam as ideais, para a reeducação e ressocialização, não sobreviverão sozinhas, já que além do trabalho, que é um dever e um direito do preso, deve haver um respeito maior ao preso, pois, atualmente há um estado de coisas inconstitucional nas instituições penitenciárias brasileiras, que convivem com superlotação, agressões variadas, chacinas etc. (THOMPSON, 2002). Tais fatores como serão vistos mais à frente atesta a incompetência do Estado, na administração penitenciária.

4.3.4. Garantia de remuneração

O trabalho atribuído ao preso além de proporcionar vantagens de ordem física, moral, social e jurídica, lhe garantirá uma remuneração, se estabelecendo como um incentivo para o processo de reeducação e ressocialização. A remuneração atuará como fator de eficiência e rendimento, ou seja, vai demonstrar que o preso é capaz

de realizar tarefas e trabalhos de forma produtiva, além de receber algo pelo seu esforço produtivo (HUNGRIA, 1955-1958). Com relação a remuneração do trabalho do preso, esclarece Foucault:

O salário faz com que se adquira “amor e habito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido de propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que supõe eficaz nas técnicas de correção. (FOUCAULT, 2014, p. 236).

A remuneração garantida ao preso está prevista no Código Penal Brasileiro (art. 39), e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984, art. 29²³), que garantir mediante tabela previa a remuneração, que deve corresponder a 3/4 do salário-mínimo vigente no país. Dessa forma, independentemente da natureza do trabalho prestado, interno ou externo, o preso deve ser remunerado, com o equivalente a 75% do salário-mínimo nacional. Essa remuneração deve ser paga pelo Estado ou pela entidade gerenciadora, já que não pode haver locupletamento através do trabalho prestado pelo preso, que tem o dever e o direito de exercer um trabalho (SILVA; BOSCHI,1986).

Com relação a destinação da remuneração recebida pelo preso, deve haver descontos referentes a indenização dos danos do crime; a assistência da família do preso, que sofre com o afastamento do responsável pelo lar; as pequenas despesas pessoais do preso com os produtos não fornecidos pela administração penitenciária e o ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do preso. Nesse passo, esclarece, Avena:

Superados os descontos legais referidos no art. 29, §1º, da LEP, o restante da remuneração deve ser depositado em caderneta de poupança para constituição do pecúlio em prol do segregado, que lhe será disponibilizado quando posto em liberdade. Releva a entrega desse valor ao ex-presos, mormente em razão das dificuldades que enfrentará para inserção no mercado de trabalho, decorrentes do preconceito e da discriminação que

²³ Art. 29, Lei n. 7.210/1984. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

infelizmente, imperam no meio social em relação à pessoa do sentenciado. (AVENA, 2014, p. 61).

O pecúlio (Lei n. 7.210/1984, art. 29, §2^o²⁴), reserva em dinheiro, será de suma importância para o egresso, já que muitas vezes ao sair da prisão, volta a reincidir no crime, pois, não possui recursos financeiros para se manter. Assim ao contar com um recurso financeiro, fruto do seu trabalho, poderá ter um sustento momentâneo, até se estabelecer profissionalmente na sociedade livre.

4.3.5. Trabalho interno e externo

A Lei de execução penal (Lei n. 7.210/1984) distingue o trabalho desenvolvido pelo preso em trabalho interno (art. 31²⁵) e trabalho externo (art. 36²⁶). O primeiro seria o trabalho comum prestado no interior das instituições penitenciárias. O segundo seria o trabalho prestado fora das instituições penitenciárias, em serviços e obras públicas (ALBERGARIA, 1987).

O preso com sentença penal condenatória transitada em julgado é obrigado a trabalhar, sendo o trabalho facultativo ao preso provisório. Inicialmente o preso deve trabalhar dentro da instituição penitenciária, em trabalhos que podem ser industriais, agrícolas ou intelectuais, respeitando sua aptidão e capacidade. O trabalho interno desenvolvido pelo preso, além de contribuir com sua reeducação e ressocialização, ajudar na diminuição dos custos operacionais das instituições penitenciárias. Nesse sentido, se posiciona Mirabete:

Evidentemente, recomenda-se que, sempre que possível, sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos realizados em favor da administração. É um modo de não só ocupá-los na forma determinada pela lei como também um dos meios para a redução dos gastos públicos. Nessas hipóteses, evidentemente, a remuneração devida correrá por conta do Estado. (MIRABETE, 2000, p. 93).

²⁴ Art. 29, §2^o, Lei n. 7.210/1984. (...) § 2^o Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

²⁵ Art. 31, Lei n. 7.210/1984. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

²⁶ Art. 36, Lei n. 7.210/1984. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Para que o preso exerça um trabalho externo, além da autorização do diretor do estabelecimento penal, deverá preencher a requisitos objetivo e subjetivo (Lei n. 7.210/1984, art. 37²⁷). O requisito objetivo diz respeito ao cumprimento pelo preso em regime fechado de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena. Já os requisitos subjetivos dizem respeito a aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, a aptidão seria a capacidade física, mental e profissional; a disciplina corresponderia ao mérito e ao histórico de conduta e comportamento, e, a responsabilidade corresponde ao desempenho adequado das tarefas delegadas. A autorização poderá ser revogada caso o preso pratique um fato definido como crime, for punido com falta grave ou descumprir os deveres de disciplina e responsabilidade (AVENA, 2014).

O trabalho externo só poderá ser realizado em serviços instituídos, mantidos e executados pelo Estado, através de seus órgãos e instituições, ou em obras públicas, ou seja, as construções feitas pelo Estado em prol da coletividade (MIRABETE, 2000). O emprego do preso nesse tipo de trabalho deverá respeitar o limite de 10% (Lei n. 7.210/1984, art. 35, §1⁰²⁸), pois, assim garantirá o nível de segurança e não haverá concorrência desleal com os trabalhadores livres. Justificando essa imposição de limite, esclarece, Silva e Boschi:

A limitação justifica-se diante dos grandes problemas sociais que afligem o país, dentre eles o desemprego que tem levado à marginalização milhares de brasileiros, já influenciando sobremaneira no aumento da criminalidade. Sem o limite, considerando que a mão de obra do preso, por ser menos onerosa, representaria grande economia nas custas, chegaríamos ao paradoxo de ter de empregar delinquentes por força da obrigatoriedade de trabalho ao preso em detrimento do trabalhador honesto, o qual, cada vez mais, esbarra em dificuldades de emprego. Chegaríamos, de outra parte, ao absurdo de que melhor seria delinquir e obter trabalho do que permanece honesto e desempregado. (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 52).

Embora o trabalho externo seja um dos instrumentos mais importantes para a reinserção social do preso, possibilitando o contato com a sociedade livre e servindo de preparação para uma vida em liberdade (ALBERGARIA, 1987), há quem entenda

²⁷ Art. 37, Lei n. 7.210/1984. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

²⁸ Art. 35, §1º, Lei n. 7.210/1984. (...) § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

que o melhor seria a inserção do preso apenas em trabalhos internos, já que há preso perigoso e indisciplinado, que deslocaria um grande contingente de segurança para evitar fuga, isso geraria prejuízos para a sociedade (NUCCI, 2017).

4.3.6. Possibilidade de remição parcial da pena através do trabalho

A Lei de Execução Penal instituiu uma possibilidade de redução de parte da pena privativa de liberdade em regime fechado e semi-aberto, através da remição pelo trabalho. Esse instituto jurídico originário do Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, em 1937, traz a ideia de resgatar, abater, descontar, ao desobrigar o preso de cumprir uma parte da pena através do trabalho lhe atribuído, desde que os fins de reeducação e ressocialização tenham sido atingidos (BITENCOURT, 2014). A Lei de Execução Penal, prevê esse instituto nos artigos 126 a 130.

Jason Albergaria (1993, p. 110), sinaliza que “sob a perspectiva jurídica, a remição parcial da pena se caracteriza como direito subjetivo do preso em face da Administração”. Dessa forma, o instituto da remição, dependerá da vontade do preso em participar ativamente das atividades desenvolvidas pelo processo de reeducação e reinserção social. Assim, o instituto se constitui num estímulo ao preso, que verá sua pena reduzida, na medida de sua participação. No mesmo sentido, esclarece, Mirabete:

Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou a liberdade definitiva. Segundo Maria da Graça Moraes Dias, trata-se de um instituto completo, “pois, reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando está ao próprio esforço do apenado”. (MIRABETE, 2004, p. 517).

A participação do preso vai ser de fundamental importância na efetivação desse instituto, pois, para cada 3 (três) dias trabalhados, 1 (um) dia será abatido da pena que o preso tem a cumprir (Lei n. 7.210/1984, art. 126, §1º, II²⁹). Deve-se atentar para

²⁹ Art. 126, §1º, II, Lei n. 7.210/1984. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (...) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

o fato, que o trabalho válido para efeito de remição deve ser de cunho educativo em busca da ressocialização, dessa forma a faxina da cela ou o artesanato não controlado pela administração não contam para efeito de remição (AVENA, 2014). O instituto da remição da pena embora seja o ponto alto dos benefícios provenientes do trabalho atribuído ao preso, já que exigir a sua participação ativa, não pode ser reduzido a um simples cálculo matemático, já que o trabalho vai muito além disso, pois, serve como um elemento de reeducação, de mudança e dignificação do indivíduo. Nesse sentido, assinala, Jason Albergaria:

“Todavia, a remição não se resume na operação aritmética sobre os dias redimidos, porque envolve todo o regime penitenciário. Compreende não só os dias redimidos pelo trabalho, como a participação da reeducação e reinserção social. A concessão da remição decorrerá de elementos subjetivos e objetivos. O elemento objetivo consiste na dedução dos dias redimidos, e o elemento subjetivo na participação ativa do réu no processo de reeducação ou em sua efetiva readaptação social. (ALBERGARIA, 1993, p. 108).

Apesar de o trabalho atribuído ao preso ser um dever e um direito, que conceder uma série de benefícios, sua efetivação, como será vista adiante, não ocorre como deveria, devido à falência do sistema penitenciário. O que impossibilita o instituto da remição parcial da pena pelo trabalho, dessa forma, tem-se falado em remição ficta, ou seja, devido à negligência do Estado em oferecer trabalho ao preso, será concedido a este o benefício sem que tenha efetivamente trabalhado. Assim, com a remição ficta se evita uma dupla punição ao preso, que não poderá trabalhar, nem ser beneficiado com o instituto (ROIG, 2018). Embora seja favorável ao preso, a doutrina e a jurisprudência têm negado a remição ficta. Nesse sentido, esclarece, Brito:

“A remição refere-se ao trabalho efetivamente realizado, inclusive com o pagamento de salário. Não se pode irresponsavelmente reconhecer a remição sem a atividade, nem o pagamento de salário sem a produção ativa. Se, ao contrário, indistinta e aleatoriamente se reconhecesse a remição, o Estado estaria premiando o condenado com o ócio remunerado. (BRITO, 2019, p. 419).

Ainda que se reconheça as problemáticas em torno das instituições penitenciárias, deve-se evitar a remição ficta, pois, estaríamos impondo barreiras as finalidades da pena, principalmente a prevenção especial, já que ocorreríamos numa indevida forma de indulto e ilegítimo descumprimento (desvio) da sentença. Ao se

conceder de forma ficta, esse direito ao preso estar-se-ia abrindo mão dos programas de reeducação e ressocialização, e, indo de encontro a legislação, que não prevê essa forma de remição (MARCÃO, 2015).

Por fim, deve-se reconhecer a importância desse instituto, que vinculado ao trabalho do preso, funciona como um estímulo a mais, na busca da dignidade e da realização pessoal, já que dependendo da vontade ativa do preso em participar, poderá progredir de regime, rapidamente, rumo a liberdade.

4.3.7. Não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Ainda que se busque aproximar o trabalho dos presos, ao trabalho realizado pela sociedade livre, aplicando a organização, os métodos e as precauções desse, em busca de facilitar os programas de reeducação e ressocialização para uma melhor reintegração do preso, a Lei de Execução Penal, entendeu, que o trabalho interno e externo atribuído aos presos, não está sujeito a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n. 7.210/1984, art. 28, §2º³⁰).

Argumenta-se que o trabalho do preso não se sujeita a CLT, por faltar liberdade e vontade ao preso na formação do contrato de trabalho, que deve ser firmado com o Estado executor da pena. Além, disso, conforme exposto acima, o trabalho do preso se caracteriza por ser um dever, já que os obrigar ao trabalho (OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, se posiciona, Silva e Boschi:

A exclusão da proteção trabalhista é perfeitamente justificada pela inexistência da condição fundamental do contrato individual de trabalho, qual seja a própria liberdade, da qual foi o preso despojado pela segurança condenatória. Ainda mais se justifica a exclusão quando é certo que na hipótese do cometimento de falta grave durante a execução do trabalho, não pode o Estado, como entidade empregadora, despedir o preso (art. 31 da LEP). A falta grave pode acarretar a aplicação de punição de ordem administrativa (art. 53, IV) finda a qual o condenado deve retornar à prestação do trabalho, sem qualquer possibilidade de demissão. (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 41).

Embora, a inexistência de vontade para a celebração de contrato de emprego seja o principal argumento para afastar a aplicação da CLT. Há argumentos voltados

³⁰ Art. 28, §2º, Lei n. 7.210/1984. (...) §2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

para as finalidades perseguidas pelo trabalho do preso, que deve ser educativo e produtivo, na busca da reeducação e ressocialização. Assim, estaria impossibilitada a aplicação da CLT, já que o trabalho da sociedade livre, se constitui numa troca entre capital e mão de obra, além de possuir natureza alimentar (OLIVEIRA, 2017).

Outro argumento, que afasta a sujeição do trabalho atribuído ao preso a CLT, refere-se ao regime especial sobre o qual está assentado. Pois, o trabalho atribuído ao preso, está sujeito a um regime de direito público, visto que é executado em consequência de uma pena, assim, deve seguir o que está determinado e autorizado por lei, sendo necessária a intervenção do Estado (MIRABETE, 2000). Dessa forma, o preso não poderá celebrar contrato de emprego, que está inserido no âmbito do direito privado, onde vigora a livre iniciativa e a autonomia privada. Nesse sentido, posiciona-se, Avena:

O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. (AVENA, 2014, p. 60).

Apesar dos argumentos favoráveis a não aplicação da CLT, pode-se identificar na doutrina, posições favoráveis a aplicação da CLT ao trabalho atribuído ao preso. Martinez (2016), defende, ao distinguir trabalho e atividade em sentido estrito, que o preso ao ser condenado não é tolhido dos seus direitos, como a capacidade civil, desse modo o preso mantém sua liberdade contratual para o trabalho, assim poderá haver contrato entre um preso e um empresário, embora demande a intermediação do Estado, não pode ser considerado juridicamente impossível, mas apenas um negócio que deverá obedecer a suas particularidades.

Outro argumento favorável parte de Wueber Duarte Penafort, que defende a aplicação da CLT, ao analisar o binômio educação e produtividade, onde, caso a produção supere os esforços educacionais, estar-se-ia diante de uma relação de emprego, o que dá margem a aplicação da CLT. Por fim, esclarece, Penafort:

Sempre que a ênfase incidir no elemento produtivo em detrimento do elemento educativo, a finalidade na execução do contrato está desfocalizada, e desviada, o fenômeno será de relação de emprego. Estaremos diante da

relação de trabalho-espécie, o emprego. Em outras palavras, Se o que estiver preponderando é o aspecto produtivo em relação ao aspecto educativo-ressocializador estaremos, certamente, diante de emprego com a empresa tomadora de serviços. (PENAFORT, 2009, p. 8).

Isto posto, deve-se levar em conta, que o trabalho do preso está assentado sobre um regime especial de direito público, na consecução da reeducação e ressocialização, através do trabalho educativo e produtivo, não podendo ser considerado uma relação de emprego assentada na CLT. Com isso, o trabalho do preso deve buscar apenas a efetivação das finalidades da prevenção especial positiva da pena, já que a possibilidade de vínculo trabalhista, daria margem a exploração da mão de obra prisional e impossibilitaria a efetivação dos programas voltados para a reintegração social.

4.4. Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

A Lei de Execução Penal, pode ser complementada por legislações estaduais. Já que a Constituição Federal de 1988, dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal, podem legislar concorrentemente sobre o direito penitenciário (Constituição Federal 1988, art. 24, I³¹). Levando em conta essa possibilidade, o Estado da Bahia, institui o Estatuto Penitenciário, através do Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Com relação ao direito penitenciário, esclarece, Machado:

O direito penitenciário cuida da forma pela qual se proporcionará a execução das sentenças criminais regidas pelo direito da execução penal, matéria de legislação federal em razão do princípio da estrita legalidade. Haverá normas básicas de origem federal a dar uniformidade ao sistema, e normas específicas estaduais, já que ambos os entes federativos possuem justiças próprias que irão impor penas a serem cumpridas, devendo cada ente federativo manter estabelecimentos adequados para a execução da pena imposta em seu âmbito judicial. (MACHADO, 2018, p. 187).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, traz uma série de dispositivos relacionados ao trabalho do preso, seguindo majoritariamente o disposto na Lei de Execução Penal, salvo algumas particularidades.

³¹ Art. 24, I, Constituição Federal. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Uma dessas particularidades é em relação ao destino da remuneração, pois, o Estatuto, dispõem que 25% da remuneração (Decreto n. 12.247/2010, art. 56, parágrafo único³²), ou seja, o pecúlio, será depositado na caderneta de poupança. Isso vai de encontro ao determinado na Lei de Execução Penal, que prevê o depósito em caderneta de poupança, apenas das sobras, ou seja, após os descontos feitos diretamente na remuneração dos presos. Nesse ponto, a disposição estadual, mostra-se mais vantajosa aos presos, que ao ser posto em liberdade terá uma vultuosa quantia à disposição.

Uma outra particularidade do Estatuto baiano, em relação a Lei de Execução Penal, está relacionada a remição parcial da pena pelo trabalho. Pois, o Estatuto, garante como trabalho válido para a remição da pena as expressões artesanais e artísticas desenvolvidas pelos presos (Decreto n. 12.247/2010, art. 59³³). Isto, vai de encontro ao previsto na LEP, que não prevê os trabalhos artísticos e enxergar os trabalhos artesanais como improdutivos e inúteis, considerando válido apenas aqueles controlados pela administração. O reconhecimento dos trabalhos artesanais e artísticos, pelo Estatuto, revela a intensidade da cultura baiana, berço de muitos artesãos e artistas consagrados. Portanto, esses tipos de trabalhos, possui uma grande utilidade e valor econômico, no Estado da Bahia.

4.5. Incentivos ao trabalho do preso

Percebendo o estigma que os presos e egressos do sistema penitenciário carregam, sendo discriminados e rejeitados pela sociedade, que prega a ideia de que “bandido bom, é bandido morto”, o legislador decidiu instituir incentivos ao trabalho desenvolvido por esses indivíduos, buscando uma maior profissionalização, produtividade e valor de mercado aos produtos fabricados.

³² Art. 56, parágrafo único, Decreto n. 12.247/2010. (...) Parágrafo único - O pecúlio será constituído através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do custodiado em caderneta de poupança da rede bancária, em nome do mesmo, devendo ser resgatado, por seu titular, quando da sua liberação.

³³ Art. 59, Decreto n. 12.247/2010. A remição de pena será conferida ao interno que executar atividades laborativas, educacionais, profissionalizantes, de artesanato e artísticas, nos limites das unidades do Sistema Prisional, atendendo ao estabelecido pela Lei de Execução Penal e pelas regulamentações específicas.

Dessa forma, temos a dispensa de concorrência pública (Lei n. 7.210/1984, art. 35³⁴), aos entes da administração direta e indireta, que poderão adquirir os bens ou produtos, frutos do trabalho do preso. Essa disposição legal não busca aumentar a lucratividade, mas sim aumentar o nível da profissionalização do preso, que terão mais trabalho e conseqüentemente uma maior prática produtiva. Nesse sentido, se posiciona, Mirabete:

A intenção da lei é evidente, pois, com a comercialização do produto do trabalho prisional com as empresas particulares, cria-se, pelo consumo, maior mercado de trabalho, a ser aproveitado eventualmente pelo preso quando atingir a liberdade. Como, porém, o principal objetivo do trabalho penitenciário é o de dar preparação profissional ao preso, ao Estado cumpre o dever de adquirir a produção se não for ela comercializável em condições razoáveis vantajosas com os particulares. Sempre que houver igualdade de condições razoáveis, a preferência deve ser o consumidor ou comerciante privado, já que a aquisição pelo Estado só se recomenda quando aquela não é possível ou recomendável. A dispensa de concorrência pública é uma consequência da necessidade de desburocratização necessária à agilização da venda dos produtos e bens resultantes do trabalho penitenciário e, principalmente, porque o interesse da Administração não está voltado a fins econômicos, mas às finalidades de profissionalização do preso. (MIRABETE, 2000, p. 99).

Um incentivo importante é a possibilidade da Administração Pública, incluir nos editais de licitação para a contratação de serviços, a admissão de um percentual mínimo de mão de obra oriunda do sistema penitenciário (Lei n. 8.666/1993, art. 40, §5³⁵). Esse incentivo deve ser conjugado com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, que está voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional do preso e do egresso do sistema prisional. Essa medida constitui uma ação afirmativa, estabelecendo que os entes privados que firmarem contrato com a administração pública, terão que contratar presos e egressos (Decreto n. 9.450/2018, art. 5³⁶), na

³⁴ Art. 35, Lei n. 7.210/1984. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

³⁵ Art. 40, §5º, Lei n.8.666/1993. (...) § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

³⁶ Art. 5º, Decreto n. 9.450/2018. Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

proporção de 3% (três por cento) das vagas quando o contrato demandar 200 (duzentos) ou menos empregados; 4% (quatro por cento) das vagas quando o contrato demandar mais de 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) empregados; 5% (cinco por cento) das vagas quando o contrato demandar mais de 500 (quinhentos) até 1000 (mil) empregados e 6% (seis por cento) das vagas quando o contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados (BRITO, 2019).

Por fim, deve-se destacar o programa começar de novo, instituído em 2009, pela Resolução n. 96, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse programa promove ações de ressocialização de presos e egressos das instituições penitenciárias, possibilitando trabalho, reeducação social e profissional, buscando a redução da reincidência ao inserir esses indivíduos no mercado de trabalho.

5. A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO

A relevância do trabalho na vida do indivíduo e da sociedade é notória, uma vez que vivemos numa sociedade capitalista e de consumo, onde o indivíduo através da sua força de trabalho, manual ou intelectual, vai garantir sua subsistência; a realização de objetivos pessoais; a liberdade e autonomia necessárias para a realização plena da vida e obtenção da dignidade; a formação da personalidade e a saúde mental. Além disso, através do trabalho o indivíduo contribuirá para o desenvolvimento da sociedade, que necessita dos bens e serviços decorrentes do seu trabalho, possibilitando um reconhecimento e valorização social. No mesmo sentido, entende, o Sumo Pontífice João Paulo II:

É MEDIANTE O TRABALHO que o homem deve procurar-se o pão quotidiano e contribuir para o progresso contínuo das ciências e da técnica, e sobretudo para a incessante elevação cultural e moral da sociedade, na qual vive em comunidade com os próprios irmãos. E com a palavra trabalho é indicada toda a actividade realizada pelo mesmo homem, tanto manual como intelectual, independentemente das suas características e das circunstâncias, quer dizer toda a actividade humana que se pode e deve reconhecer como trabalho, no meio de toda aquela riqueza de actividades para as quais o homem tem capacidade e está predisposto pela própria natureza, em virtude da sua humanidade. Feito à imagem e semelhança do mesmo Deus no universo visível e nele estabelecido para que dominasse a terra, o homem, por isso mesmo, desde o princípio é chamado ao trabalho. O trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja actividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho; somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra. Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza. (JOÃO PAULO II, 1981).

Percebe-se, que o trabalho é um importante fator para a condição humana, já que o indivíduo ao entrar em contato com o trabalho, vai torná-lo uma condição para sua existência. Hannah Arendt, aduz, que o trabalho e o labor constituem uma das atividades fundamentais para a condição humana, sendo o labor uma atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano pela sobrevivência e o trabalho a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, ou seja, significa produção e fabricação pela técnica (ARENDR, 2007).

Dá mesma forma que o trabalho é relevante para os indivíduos em liberdade, também será para aqueles que se encontram privados dela, haja vista, que o indivíduo

delincente faz parte, e, é produto, da sociedade capitalista e de consumo. Com isso, a atribuição de trabalho ao preso demonstra-se de suma importância para o processo de reeducação e ressocialização, na busca de uma harmônica reintegração, já que ao ser posto em liberdade, terá que trabalhar, conforme os anseios da sociedade, que valoriza-o e eleva-o como principal meio de subsistência do indivíduo e de contribuição para o desenvolvimento humano. Esclarece, Reale Júnior:

O homem constitui um feixe de sentimentos, pensamentos e ações, na verdade, define-se por aquilo que faz. A primeira coisa que se pergunta a um desconhecido é sobre o que ele faz, como forma essencial de passar a conhecê-lo, cientificando-se do seu universo. O trabalho indica que e como é a pessoa, que, em geral, se orgulha do que faz. O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade. O trabalho para o homem preso é tanto ou mais importante do que para o homem livre, pois, é necessário para sua higidez mental e condição de dignidade humana, art. 28 da Lei de Execução Penal, imprescindível para fazer o tempo perdido passar e assim não ser tão perdido. (REALE JÚNIOR, 2009, p. 339).

Isto posto, deve-se levar em consideração, a abrangência do trabalho atribuído ao preso, analisando a importância do trabalho na reeducação e ressocialização, adentrando em aspectos como a laborterapia e a profissionalização. Além da importância do trabalho durante a execução da pena, não podemos omitir as inúmeras causas e consequências provenientes da baixa efetivação desse dever e direito do preso, que é fruto da ineficiência e da omissão político-administrativa dos responsáveis pela execução penal.

5.1. Importância do trabalho para a reeducação e ressocialização do preso

Vimos que a partir das ideias difundidas pelos pensadores humanistas, a correção do delincente começou a ganhar corpo, sendo consagrada nas teorias da prevenção especial positiva da pena, que buscam a reeducação e ressocialização. Essas finalidades foram reforçadas na metade do século XX, através da Escola da Defesa Social, integrada por Filippo Grammatica e Marc Ancel, que propôs uma teoria ressocializadora, através da qual a sociedade estaria protegida ao proporcionar a adaptação do preso ao meio social (MIRABETE; MIRABETE, 2018).

Em termos práticos, a reeducação do preso não se limita ao aspecto didático, indo além, ao suscitar novos comportamentos, buscando a modificação da personalidade criminosa do preso que por erro na educação ou falta de educação

adequada passou a delinquir e desrespeitar as leis e as normas da sociedade. Já a ressocialização traz a ideia de repetir a socialização ou lidar novamente com o outro, assim, insere-se o preso num conjunto de ações voltadas para a reorganização do seu comportamento social, seja através do trabalho, da educação ou da religião, tudo feito com o objetivo de reintegrá-lo a sociedade sem que volte a delinquir (BRITO, 2019; THOMPSON, 2002). É importante frisar que a reeducação e a ressocialização não devem ser vistas isoladamente, mas interligadas na persecução do objetivo de corrigir o preso.

Molina e Gomes (1997), aduzem que o paradigma ressocializador sugere uma intervenção positiva no condenado, habilitando-o para se reintegrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, barreiras ou condicionamentos especiais, pois, não se trata de alcançar objetivos e convenções milagrosas, de fazer do delinquente um homem novo, mas, sim de facilitar a sua integração social, contando com sua participação ativa ao incrementar suas expectativas e possibilidades de participação social.

Por outro lado, Baratta (2002), esclarece, que a ressocialização mediante o trabalho não pode ter sucesso numa sociedade capitalista, que se alimenta da exclusão, ao ter necessidade de desempregados e da marginalização criminal. Em suma, toda técnica de reinserção do delinquente, choca na relação entre quem excluir (sociedade) e quem é excluído (preso). Além disso, Baratta, aduz que não se pode pretender a reintegração social de pessoas segregadas da sociedade, através de tratamentos ressocializadores, que pressupõe uma postura passiva do preso, visto como um indivíduo anormal, com isso, ele, sugere, um processo de comunicação e interação entre o sistema penitenciário e a sociedade.

Apesar das críticas, o trabalho atribuído ao preso durante a execução penal continua sendo um dos principais meios para a reeducação e ressocialização, pois, a sociedade reconhecer o trabalho como um meio de subsistência e dignidade do indivíduo. Com relação a importância do trabalho para a reeducação do preso, este poderá apreender uma profissão, tornando-se um indivíduo responsável e capacitado para buscar sua autonomia. Além de ser importante para a reeducação, a atribuição de trabalho ao preso, ajudará na ressocialização, ao transmitir valores sociais, como

a colaboração e o respeito a comunidade, além disso o trabalho atribuído ao preso vai atuar como um meio de higiene psíquica, ao funcionar como laborterapia afastando a ociosidade tão característica das instituições penitenciárias.

5.1.1. Laborterapia

O preso ao cumprir a pena privativa de liberdade é levado ao afastamento da sociedade, que se encontra em estado de absoluto esquecimento em torno da problemática penitenciária. O afastamento para as instituições totais, conduz a uma série de problemas, como os de ordem psíquica, relacionamento sexual, socialização, ócio, falta de perspectiva com o futuro, controle absoluto, afastamento da realização profissional etc. (GOFFMAN, 1974). Uma das maneiras encontradas para transpor essa problemática é a atribuição de trabalho ao preso, meio muito valorizado na sociedade e de extrema importância para o preso, que muitas das vezes vê no trabalho uma saída para as dificuldades enfrentadas durante a execução da pena, em especial o ócio, já que “a vida na prisão é a vida do tempo perdido” (REALE JÚNIOR, 2009. p. 332).

Como força motriz da sociedade, o trabalho durante a execução da pena funcionará como laborterapia, que se caracteriza como a ocupação do tempo com o exercício de um trabalho, que assume uma função terapêutica, ao incutir no preso autodisciplina e autocontrole (CESÁRIO et al., 2009). Além disso com a ocupação pelo trabalho, o preso afastar os pensamentos criminosos e sente-se útil socialmente. Em relação a laborterapia, Goffman, esclarece:

Uma outra área abrangida pelas perspectivas institucionais é o trabalho. Como o trabalho externo é comumente realizado para a obtenção de pagamento, lucro ou prestígio, o afastamento de tais motivos significa um afastamento de algumas interpretações da ação, e exige novas interpretações. Nos hospitais para doentes mentais, existe o que é oficialmente conhecido como "terapia industrial" ou "laborterapia", os pacientes recebem tarefas, geralmente inferiores - por exemplo, varrer as folhas, servir a mesa, trabalhar na lavanderia e limpar os pisos. Embora a natureza de tais tarefas decorra das necessidades de trabalho do estabelecimento, a afirmação apresentada ao paciente é que essas tarefas o ajudarão a reaprender a viver em sociedade e que sua voluntariedade e capacidade para enfrentá-las serão consideradas como prova diagnóstica de melhora. O paciente também pode perceber o trabalho dessa forma. (GOFFMAN, 1974, p. 82)

Isto posto, a ocupação do preso com o exercício de um trabalho durante a execução da pena, estará voltado para a sua reintegração a sociedade, já que a Lei de Execução Penal, prevê a atribuição de trabalhos educativos e produtivos, embora isso não seja cumprido efetivamente, já que há muitas instituições penitenciárias despreparadas estruturalmente para oferecer trabalho ao preso.

5.1.2. Profissionalização

Com o mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde requer-se trabalhadores qualificados e especializados, o trabalho atribuído ao preso durante a execução da pena deve buscar a sua profissionalização, caso contrário, ou seja, se o trabalho fosse inútil e sem propósito, se habituaria o preso a uma realidade que não está presente na sociedade, pois, esta exige trabalhadores capacitados. Colaborando com a busca da profissionalização do preso, a Lei de Execução Penal, prevê que o trabalho, além de ser produtivo, terá uma finalidade educativa, porque, caso o delinquente não possua uma habilitação profissional, será conduzido ao aprendizado de uma, que lhe habilite para a vida em sociedade (SILVA; BOSCHI, 1986).

A profissionalização do preso, entendida aqui como capacitação e treinamento para obtenção de um nível profissional, será importante, na medida que o mercado de trabalho globalizado exige profissionais especializados. Dessa maneira as instituições penitenciárias devem, dentro dessa perspectiva, oferecer cursos profissionalizantes aos presos, tornando ainda mais eficaz o processo de reeducação e ressocialização, que estará alinhado as exigências profissionais do mercado de trabalho, assim, deve-se afastar os trabalhos inúteis e nada profissionais atribuídas ao preso. Nesse sentido, esclarece, Mirabete:

Embora se tendo em conta as limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem capacitação profissional. A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilita-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme

determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho. (MIRABETE, 2000. p. 88).

Foucault, embora reconheça que o trabalho deva ser a religião das prisões, pois, é um agente de transformação carcerária ao disciplinar o preso violento e agitado, discorda da profissionalização do preso, esclarecendo que a utilidade do trabalho atribuído ao preso “não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.” (FOUCAULT, 2014, p. 236).

Em meio às críticas, a profissionalização do preso é uma medida que deve ser colocada na ordem do dia pelos responsáveis da execução penal, seja firmando parcerias com empresas ou entidades interessadas em utilizar a mão de obra carcerária, como exemplo podemos citar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que oferece aos presos de algumas instituições penitenciárias cursos de profissionalização. Outra medida para a profissionalização, é o incentivo ao consumo dos bens e serviços ofertados pelos presos, como vimos linhas acima, ao se adotar a dispensa de concorrência pública e a possibilidade de se exigir o emprego de mão de obra carcerária nos editais de licitação públicas.

5.2. Causas e efeitos da não atribuição de trabalho ao preso

5.2.1. Números do Sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro carrega a marca da precariedade, insalubridade, corrupção e ineficiência, não traduzindo as exigências normativas da Lei de Execução Penal, que prescreve um tratamento digno e humano aos presos. Esse caos pode ser visto em números, que traduzem a ineficiência dos responsáveis pela execução penal. Com isso há o entendimento que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um estado falimentar (BITENCOURT, 2011; BRITO, 2019).

Dados consolidados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado em 2017, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional, revelam que no Brasil há 726.354 pessoas privadas de liberdade, isso coloca o Brasil, como detentor da terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA (2 milhões de presos) e da China (1

milhão e 600 mil). Hoje, os dados mais recentes, divulgados pelo Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelam que o número de pessoas privadas de liberdade aumentou, alcançando 812.564 presos.

Esse contingente demonstrar que a situação do sistema penitenciário é preocupante, já que o Brasil conta com 1.507 unidades prisionais, que na sua grande maioria não possuem estrutura suficiente para dar cumprimento ao prescrito pela Lei de Execução Penal, a reeducação e ressocialização do preso. Desse quadro resulta a superlotação carcerária, já que em muitas unidades há um déficit de vagas.

Com relação as inflações penais mais recorrente, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias registra que das pessoas privadas de liberdade, 32,3% incidem em crimes contra o patrimônio, cerca de 234.866 presos, 8,8% incidem em crimes contra a pessoa, cerca de 64.048 presos, 21,5% incidem em crimes relacionados ao tráfico de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06), cerca de 156.749 presos.

A faixa etária das pessoas privadas de liberdade, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, é majoritariamente formada por pessoas jovens, sendo que 29,95% possuem entre 18 a 24 anos, 24,11% possuem entre 25 a 29 anos, 18,33% possuem entre 30 a 34 anos, 19,45% possuem entre 35 a 45 anos, 6,92% possuem entre 46 a 60 anos, 1,04% possuem entre 61 a 70 anos e 0,20% possuem mais de 70 anos.

O nível de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, conforme o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, demonstrar que 51,35% possuem o ensino fundamental incompleto, 13,15% possuem o ensino fundamental completo, 14,98% possuem o ensino médio incompleto, 9,65% possuem o ensino médio completo, 5,85% são alfabetizadas, 3,45% são analfabetas, 0,97% possuem ensino superior incompleto, 0,56% possuem ensino superior completo e 0,04% possuem ensino acima do superior completo.

Esses dados, revelam que o sistema penitenciário, como um todo é seletivo, escolhendo seu público, nas classes marginalizadas da sociedade, ou seja, indivíduos

jovens e com baixa escolaridade, que incidem em crimes patrimoniais e são cooptados para o tráfico de drogas.

Com relação ao objetivo da pesquisa, que é a importância do trabalho atribuído ao preso, o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, traz alguns dados referentes ao trabalho do preso. O levantamento divulgado em 2017, revela, que um total de 127.514 presos estavam desenvolvendo atividades laborais, número que corresponde a 17,54% das pessoas privadas de liberdade, desse total 80,56% desenvolvem atividades dentro da própria instituição penitenciária e 19,44% fora das instituições penitenciárias. A taxa de ocupação dos presos com algum tipo de trabalho é preocupante, apesar de a atribuição de trabalho ser um dever e um direito, há uma verdadeira omissão política-administrativa no oferecimento de uma atividade laboral ao preso, que além disso sofre com outras inúmeras mazelas do sistema penitenciário.

Em relação a remuneração devida ao preso que exerce um trabalho, o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, revela que 46,7% dos presos não recebem valor algum, 23,5% dos presos recebem entre 3/4 e 1 salário-mínimo mensal, 18% dos presos recebem entre 1 e 2 salários-mínimos mensais, 11,1% dos presos recebem menos de 3/4 do salário-mínimo mensal e 0,8% recebem mais de 2 salários-mínimos mensais. Esses números demonstram que a maioria dos presos que trabalham, não recebem nenhuma remuneração, incidindo num claro descumprimento da Lei de Execução Penal, que prevê o pagamento de no mínimo 3/4 do salário-mínimo vigente no país, como forma de incentivar a reeducação e ressocialização do preso, assim, o único incentivo ao trabalho, passa a ser a remição da pena, a laborterapia e profissionalização.

Em relação a realidade penitenciária do Estado da Bahia, o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, divulgado em 2017, revela que o Estado, conta com 14.031 pessoas privadas de liberdade, sendo 96,4% do sexo masculino e 3,6% do sexo feminino. No sistema penitenciário baiano, apenas 3.500 presos exerce um trabalho, sendo que 91,1% dos presos desenvolve atividades dentro da própria instituição penitenciária e 8,9% fora das instituições penitenciárias.

Lançados os dados referentes a situação do sistema penitenciário brasileiro e da atribuição de trabalho ao preso, podemos observar que a situação não é das melhores. Isso revela, que a reeducação e ressocialização do preso é de difícil obtenção, num ambiente precário e falido, onde há um estado pulsante de inconstitucionalidade. Essa situação prejudica a atribuição de trabalho ao preso, um dos meios mais eficazes para a reintegração social, que pelos números apresentados está sendo negligenciado pelo Estado, dessa forma é preciso elencar as causas e as consequências da falta de oferta de trabalho ao preso.

5.2.2. Causas para a não atribuição de trabalho ao preso

Quando se trata da situação do sistema prisional brasileiro uma série de problemas podem ser elencados para demonstrar sua precariedade e sua falência como instituição voltada a atingir a finalidade preventivo especial positivo da pena, qual seja, a reeducação e ressocialização do preso para uma harmônica reintegração a sociedade. De modo geral podemos citar os maus tratos físicos; superpopulação carcerária; falta de higiene; deficiência dos serviços médicos e psiquiátricos; alimentação deficiente; abusos sexuais etc. (BITENCOURT, 2011).

Esses problemas, na sua maioria, fruto do desinteresse do Estado e da falta de investimento no sistema penitenciário, vai reverberar nos programas de reeducação e ressocialização, comprometendo a reintegração do preso, podemos notar isso na baixa atribuição de trabalho ao preso, onde apenas 17,54% das pessoas privadas de liberdade exercem um trabalho, para Bitencourt (2011, p.164), “as condições deficientes de trabalho, podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo”.

O desinteresse do Estado e a falta de investimento, podem ser justificados através do discurso retribucionista presente na sociedade, que prega a ideia de que o bandido deve sofrer para pagar pelo crime, isso acaba refletindo na condução política-administrativa do Estado, que ratifica o discurso presente na sociedade, ao negligenciar o sistema prisional, mantendo a orientação de que os investimentos se resumem a construção de mais instituições penitenciárias, que pelo visto não apresentam resultados já que atualmente há no Brasil uma superpopulação carcerária abarrotadas em celas pequenas e insalubres. Isso acaba gerando um efeito negativo

na sociedade, que terá que lidar com indivíduos embrutecidos e reincidentes na vida criminosa.

A superpopulação carcerária vai dificultar a oferta de trabalho ao preso, pois, leva a redução do aproveitamento de atividades voltadas a reeducação e ressocialização, que as instituições penitenciárias deveriam proporcionar ao preso, pois, o número excessivo de presos reduz o acompanhamento individualizado, retira a privacidade e facilita os males da prisão (BITENCOURT, 2011). Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado em 2017, o sistema prisional brasileiro tem um déficit de 303.112 vagas, ou seja, das 726.354 pessoas privadas de liberdade, o sistema possui condições de suporta apenas 423.242. Com relação a superpopulação, Drauzio Varella, aduz:

O lema “lugar de bandido é na cadeia” é vazio e demagógico. Não temos nem teremos prisões suficientes. Reduzir a população carcerária é imperativo urgente. Não cabe discutir se estamos a favor ou contra; não existe alternativa. Empilhar homens em espaços cada vez mais exíguos não é mera questão de direitos humanos, é um perigo que ameaça todos nós. Um dia eles voltarão para as ruas. (VARELLA, 2012).

A superpopulação carcerária demonstrar a grave tragédia social em que vivemos, pois, a cada dia a criminalidade aumenta, necessitando da construção de novas instituições para acolhe essa massa marginalizada da sociedade, dessa forma precisamos urgentemente de políticas sociais, econômicas e educacionais para evita o crescimento da criminalidade.

Além desses fatores, que dificultam a oferta de trabalho ao preso, devemos expor a relação entre o sistema penitenciário e o mercado de trabalho. Mencionamos linhas acima, que todo sistema de produção encontra uma forma de punição, o capitalismo, sistema de produção da nossa sociedade, encontrou no trabalho, uma forma de punição, controle e reforma dos delinquentes, inicialmente empregado nas casas de correção, hoje é amplamente utilizado nas penitenciárias, funcionando como importante fator de reeducação e ressocialização do preso.

A relação entre o sistema penitenciário e o mercado de trabalho é estreita, pois, além da função declarada de reeducar e ressocializar o preso, o sistema penitenciário

persegue outros objetivos, como a transformação do delinquente violento, agitado, impulsivo em um indivíduo disciplinado e mecânico, que se sujeita as condições do mercado de trabalho, ou seja, produz o proletariado necessário a sociedade industrial. Outra função não declarada do sistema penitenciário é a regulação do mercado de trabalho, função que acompanhou o surgimento da pena de prisão desde as casas de correção até as modernas penitenciárias, nesse sentido, explica, Melossi e Pavarini:

Se, no mercado livre, a oferta de trabalho excede a demanda – determinando desemprego elevado e a conseqüente queda do nível salarial – o “grau de subsistência” no interior da instituição penal tende, automaticamente a reduzir-se. Ou seja, o cárcere volta a ser um local de destruição da força de trabalho. Desse modo, a instituição participa, em harmonia com as leis da demanda e da oferta, do rebaixamento da curva da oferta. E vice-versa: a uma oferta de trabalho sustentada, e a um conseqüente aumento do nível salarial, o cárcere não apenas tende a limitar a sua capacidade destrutiva, como também a empregar utilmente a força de trabalho, reciclando-a, depois de tê-la requalificado (leia-se, tê-la reeducado) no mercado livre. O cárcere concorre, deste modo, para diminuir a curva da demanda, sustentando a espiral salarial. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 212).

Essa relação entre o sistema penitenciário e o mercado de trabalho, no que se refere a regulamentação da demanda e oferta de mão de obra, pode ser notada através dos números revelados pelo Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, pois, desde o início dos anos 2000, tivemos um crescimento anual de 7,14%, da população prisional, isso é reflexo das crises políticas e econômicas que se instalaram no país e no mundo, além das mudanças tecnológicas e de produção, que fez diminuir a oferta de empregos, aumentando o número de desempregados e conseqüentemente o número de encarceramento.

Podemos perceber essa relação de forma clara, a partir do ano de 2015, ápice da crise política e econômica, onde tivemos 10 milhões de pessoas desempregadas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o aumento da população carcerária em 76 mil pessoas, em comparação com anos anteriores, ou seja, a falta de perspectiva em arrumar um emprego e o desespero em ter um meio de subsistência, fez com muitos indivíduos procurassem a via criminosa, incidindo principalmente em crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Os efeitos dessas crises ainda podem ser perceptíveis nessa relação entre mercado de trabalho e sistema penitenciário, pois, hoje, temos 13 milhões de desempregados, e, conforme dados atualizados do CNJ, divulgados em 2019, temos 812.564 mil pessoas privadas

de liberdade, portanto, o número de presos só fez aumentar, devido ao desemprego em massa e as condições de precarização e uberização do mercado de trabalho, acentuadas pelas transformações tecnológicas provocadas pela automação e pela inteligência artificial, empregadas nos processos produtivos.

Percebe-se com isso que a atribuição de trabalho ao preso, é impossibilitada, dada as condições políticas e econômicas, que passamos. Dessa forma, não é interessante o trabalho do preso, já que há uma grande disponibilidade de mão de obra livre. Assim, conforme Melossi e Pavarini (2010), prevalece nas instituições penitenciárias, dado os acontecimentos do mundo da produção, as práticas penitenciárias das instâncias negativas, ou seja, o cárcere destrutivo com finalidade terrorista, panorama do sistema penitenciário brasileiro de hoje, onde o preso tem seus direitos humanos fundamentais violados, devido as condições destrutivas das nossas instituições penitenciárias.

Por fim, uma causa que impossibilita a atribuição de trabalho ao preso é o descontentamento dos trabalhadores livres, pois, o Estado incentiva o trabalho do preso para regular o mercado de trabalho; os presos são remunerados; recebem alimentação e tem um local para se abrigar. Esses benefícios dados ao preso, muitas vezes são inexistentes para os trabalhadores livres, que além de lidar com um mercado de trabalho cruel e com o desemprego em massa, tem que enfrentar a mão de obra barata do preso, incentivada pelo Estado, que acaba gerando uma concorrência desleal (BITENCOURT, 2011). A posição contrária dos trabalhadores livres, ao trabalho do preso, não é recente, conforme, Foucault:

A discussão que nunca se encerrou totalmente recomeça, e muito vivamente, nos anos 1840-1845: época de crise econômica, época de agitação operária, época também em que começa a se cristalizar a oposição do operário e do delinquente. Há greves contra as oficinas de prisão: quando um fabricante de luvas de Chaumont arranja para organizar uma oficina em Clairvaux, os operários protestam, declaram que seu trabalho está desonrado, ocupam a manufatura e forçam o patrão a renunciar a seu projeto. Há também uma campanha de imprensa nos jornais operários sobre o tema de que o governo favorece o trabalho penal para fazer baixar os salários “livres”; sobre o tema de que os inconvenientes dessas oficinas de prisão são ainda mais graves para as mulheres, a quem eles retiram o trabalho, levando-as à prostituição, portanto à prisão, onde essas mesmas mulheres, que não podiam mais trabalhar quando eram livres, vêm então fazer concorrência às que ainda têm serviço; sobre o tema de que se reservam aos detentos os trabalhos mais seguros — “os ladrões vivendo em prisões bem aquecidas e bem abrigados

executam os trabalhos de chapelaria e de marcenaria”, enquanto o chapeleiro reduzido ao desemprego tem que ir “ao abatedouro humano fabricar alvaiade a 2 francos por dia”; sobre o tema de que a filantropia dá muita importância às condições de trabalho dos detentos, mas negligencia as do trabalhador livre: “Temos certeza de que, se os prisioneiros trabalhassem com mercúrio, por exemplo, a ciência seria bem mais rápida do que é para encontrar meios de preservar os trabalhadores do perigo de suas emanções: ‘Esses pobres condenados!’, diria aquele que quase não fala dos operários douradores. Que se há de fazer, é preciso ter matado ou roubado para atrair a compaixão ou o interesse dos outros”. (FOUCAULT, 2014, p. 233).

Portanto, há diversos entraves que dificultam a atribuição de trabalho ao preso, muitos deles relacionados aos interesses em jogo na sociedade. Apesar de o trabalho ser um meio eficaz para a reeducação e ressocialização do preso, sua baixa aplicação no sistema penitenciário, vai gerar uma série de consequências ao preso e a sociedade, como veremos a seguir.

5.2.3. Consequências da não atribuição de trabalho ao preso

O sistema penitenciário, como uma instituição total, onde o preso é retirado da sociedade em nome de uma pretensa reeducação e ressocialização, apresenta inúmeros problemas, já elencados, um desses problemas é a falta de atribuição de trabalho ao preso, motivo que vai gerar a ociosidade, prisionalização e a reincidência.

A ociosidade se caracteriza pela inatividade ou falta de ocupação do indivíduo, ou seja, é o indivíduo que não trabalha, nem estuda, isto é, não faz nada da vida. Dessa forma a vida no sistema penitenciário é marcada pelo ócio, já que o indivíduo privado de liberdade, não poderá fazer as atividades normais da sociedade livre. Uma maneira de manter o preso em atividade é através do trabalho, que deve se desenvolver de forma educativa e produtiva, no entanto, isso é descumprido pelo sistema, pois, conforme o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária, divulgado em 2017, apenas 17,54% dos 726.354 presos, exercem algum tipo de trabalho, complementando essa informação apenas 10,58% dos presos estão envolvidos em alguma atividade educacional.

Essas taxas demonstram que a maioria dos presos brasileiros vivem no ócio, impedindo-os e desviando-os dos objetivos reeducadores e ressocializadores, possibilitando sua entrada no mundo do crime, pois, é corrompido pelos seus companheiros de cárcere (SILVA; BOSCHI, 1986). Isso demonstrar o dito popular

“mente vazia oficina do diabo”, pois, o preso é condicionado a prática de novas condutas criminosas, até mais graves da que o levou a prisão, incutindo na sociedade a ideia de que a prisão é uma escola do crime. Mostrando a importância do trabalho frente a ociosidade, Reale Júnior, aduz:

O trabalho constitui a espinha dorsal da execução da pena privativa de liberdade. A valorização do trabalho justifica-se, pois, se a ociosidade do desempregado constitui um desespero, não só por falta do salário essencial, mas também por não se ter o que fazer, mal do qual sofrem os aposentados, maior ainda é a aflição do preso, já destituído de todos os demais papéis sociais. (REALE JUNIOR, 2009, p. 339).

Uma outra consequência do ambiente carcerário, que dificulta a reeducação e ressocialização do preso, e que pode ter seus efeitos intensificados com a falta de atribuição de trabalho ao preso, é a prisionalização, termo que indica a adoção do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e da cultura da prisão, essa adaptação pode conduzir o preso a internalizar valores negativos, tornando a saída da vida criminosa difícil (THOMPSON, 2002). A prisionalização leva a um processo de dessocialização, fazendo com que o preso rejeite as normas sociais, como o valor social do trabalho, o que dificulta os esforços de reintegração, apesar desses efeitos não se pode afirmar que os danos da prisionalização possa gerar a reincidência do preso posto em liberdade (BITENCOURT, 2011).

Por fim, uma consequência gravíssima é a reincidência, que tornar difícil a recuperação do indivíduo e atingir diretamente a sociedade, que tem que lidar com novas praticar criminosas dos egressos do sistema prisional. No Brasil, não há dados consolidados sobre a taxa de reincidência criminal, já que podemos encontrar variações entre 40% e 70%, mas, apesar da inconsistência dos dados estatísticos, podemos sentir que nos últimos anos a criminalidade não diminuiu, muito pelo contrário, aumento consideravelmente.

Apesar disso, não podemos estabelecer uma relação direta entre a atribuição de trabalho ao preso e a reincidência, no entanto, o objetivo reeducador e ressocializador como um todo tem enfrentado dificuldades na reabilitação do preso para a vida em sociedade, seja pelas dificuldades do sistema prisional ou pela estrutura socioeconômica encontrada na sociedade (BITTENCOURT, 2011). Para

Zaffaroni (2001), o sistema prisional é uma máquina deteriorante, que gera a regressão, pois, o preso é atirado a condições contrárias a vida em liberdade, deixando de fazer tudo que um homem livre faz, sendo ferido em sua autoestima, ao perde a privacidade e ser submetido a controles diários, sem contar as condições deficientes do sistema prisional.

6. CONCLUSÕES

Tendo como base o que foi exposto no presente trabalho, pode-se concluir que:

1. Embora a Lei de Execução Penal, esteja voltada para a reeducação e ressocialização do delinquente, ao consagrar a finalidade da prevenção especial positiva durante a execução da pena, vê-se que o sistema penitenciário brasileiro, não dá efetividade a essa finalidade, pois, este se encontra em um estado absoluto de precariedade, omissão político-administrativa e com uma superpopulação carcerária. Além disso, vigora na sociedade um espírito de vingança, que quer ver o sofrimento do preso, que deve pagar pelo crime que cometeu. Dentro dessa perspectiva é possível afirmar que o sistema penitenciário brasileiro não se preocupa com a correção e reintegração do preso, mas, apenas em afastá-lo da sociedade, em neutralizá-lo, para uma justa retribuição.

2. Historicamente, o trabalho do preso surgiu como forma de controle social e regulação do mercado de trabalho, perspectiva ainda mantida, apesar de o número de presos empregados em uma atividade laboral ser baixo, ainda é possível verificar a relação entre o mercado de trabalho e o sistema prisional, já que o aumento no número de desempregados, acarreta por consequência o aumento do número de encarcerados.

3. A Constituição Federal de 1988, garantiu ao preso direitos que não são efetivados, com efeito, é possível falar em estado de coisas inconstitucionais, quando se referir ao sistema penitenciário brasileiro, que não garantir a dignidade humana, a integridade física e moral dos presos.

4. Assim como o trabalho é importante para os indivíduos em liberdade, será para o preso, pois, através do trabalho este poderá obter uma profissão, se manter em atividade dentro do ambiente ocioso das instituições penitenciais e obter benefícios legais como a remuneração e remição parcial da pena. Portanto, o trabalho do preso é importante, para a sua reeducação e ressocialização, já que a sociedade capitalista e de consumo, valoriza o trabalho, como meio de obter a autonomia e a dignidade, tão importantes para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

5. É possível afirmar que embora a atribuição de trabalho ao preso, seja um direito, garantido na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, que eleva o trabalho como um direito social de todos os cidadãos, este não é efetivado integralmente, pois, apenas 17,54% dos presos trabalham.
6. A falta de trabalho aos presos impossibilita o instituto da remição parcial da pena, apesar disso a remição ficta deve ser afastada. Pois, o preso estaria se beneficiando sem esforço algum, além de não ser reeducado e ressocializado.
7. Apesar de o Código Penal e a Lei de Execução Penal, garantir uma remuneração mínima equivalente a 75% do salário mínimo nacional, isso não está sendo cumprido, já que mais da metade dos presos não recebem remuneração alguma ou recebem abaixo do estabelecido. Assim, é possível afirmar que está havendo uma exploração da pouca mão de obra carcerária que exerce uma atividade de trabalho, já que não recebem a devida remuneração.
8. A não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, não interfere no trabalho do preso, pois, este não constitui uma relação de emprego, mas, apenas uma forma de corrigir o preso, através de trabalhos educativos e produtivos.
9. A superpopulação carcerária dificulta a atribuição de trabalho ao preso, já que o Estado, não possui condições de absorver o grande número de presos, impossibilitando a reeducação e a ressocialização. Some-se a isso os diversos problemas do sistema penitenciário, que viola o corpo e a alma.
10. Apesar de reconhecer que o preso deva trabalhar, já que vive num ócio criminoso dentro das instituições penitenciárias, tidas como escolas do crime, a sociedade não aceita que os presos sejam beneficiados com os incentivos dados pelo Estado, em troca do seu trabalho, já que na sociedade não é possível encontrar tais benefícios para os trabalhadores livres.
11. É difícil falar em trabalho do preso, quando há na sociedade milhões de trabalhadores desempregados, se submetendo a trabalhos precários e sem garantias trabalhistas.

12. Não é possível afirmar que a atribuição de trabalho ao preso, faz com que diminua o número de reincidência criminosa, já que não há dados concernentes a essa relação.

13. O trabalho do preso é uma utopia irrealizável, no atual momento da economia, que passa por transformações tecnológicas e produtivas, onde a exigência de mão de obra é cada vez menor, sendo que muitos trabalhos estão sendo realizado num menor espaço de tempo e com menores custos, devido a automação e a inteligência artificial. Dessa forma o trabalho do preso, muitas vezes inúteis, sem equivalência com o desenvolvido na sociedade e utilizados para ocupar o tempo, vai ser ainda mais negligenciado.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

_____ **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ **Código penal comentado**. 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 de out. 2019.

_____ Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 de out. 2019.

_____ Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 05 de out. 2019

_____ Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de out. 2019.

_____ Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 18 de out. 2019.

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de out. 2019.

_____ Lei n. 8.666, de 21 de Junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 de out. 2019.

_____ Decreto n. 9.450, de 24 de Julho de 2018. **Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm>. Acesso em: 25 de out. 2019.

_____ Resolução Nº 96 de 27 de Outubro de 2009. **Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=65>>. Acesso em: 25 de out. 2019.

_____ **Levantamento nacional de informação penitenciária**, 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

_____ **Relatório Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

BAHIA. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. **Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf>. Acesso em: 26 de out. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CESÁRIO, Ana Carolina Forti. et al. Anamnese e Exame Físico Geral de 30 reclusos da Penitenciária Estadual de Maringá que desenvolvem Laborterapia. Revista de Saúde e Pesquisa, v. 2, n. 1, p. 9-16, jan./abr. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/saudpesq/article/view/937>>. Acesso em: 12 de nov. 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, 1999.

DELMATO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FÖPPEL EL HIRECHE, Gamil. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11^a. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARSKE, Caroline. **Senai realiza curso que pode virar oportunidade para os detentos**. O Informativo do Vale, Rio Grande do Sul, 25 de out. 2019. Disponível em: < <https://www.informativo.com.br/geral/senai-realiza-curso-que-pode-virar-oportunidade-para-os-detentos-,323301.jhtml>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^a. ed. rev., atual e ampl. – Niterói: Impetus, 2015.

_____. **Curso de direito penal: parte geral, vol. 1**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código penal: Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955-1958.

JOÃO PAULO II, Sumo pontífice. **Carta Encíclica Laborem Exercens**. Castel Gandolfo: 1981. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri: Manole, 2018.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. ver, atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. - São Paulo: Adas, 2012.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 272 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atrás, 2000.

_____. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atrás, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral - art. 1º a 120 do CP**. 2018. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos juizados especiais criminais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral. Vol. 1**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1º. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal**

superior do trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. 01 de abr. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/a-nao-configuracao-do-liame-empregaticio-do-trabalho-prisional-extramuros-em-prol-da-iniciativa-privada-diante-do-tribunal-superior-do-trabalho-a-obrigatoriedade-do-trabalho-prisional-e-a-ressocializa/>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

PAGANELLA, José Antonio. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 7. ed. rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PAULUZE, Thaiza. **Moro assina acordo com Fiesp e diz que combate ao crime reduz risco ao empresariado.** Varela noticiais, Salvador, 14 de out. 2019. Disponível em: <<http://varelanoticias.com.br/moro-assina-acordo-com-fiesp-e-diz-que-combate-ao-crime-reduz-risco-ao-empresariado/>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

PENAFORT, Wueber Duarte. **Lei de Execução Penal. Natureza jurídica da relação de trabalho no cárcere.** nov. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-de-execucao-penal-natureza-juridica-da-relacao-de-trabalho-no-carcere>>. Acesso em 29 de out. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte geral.** 12. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2016. 624 p.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROXIN, Craus. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral.** 5. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à Lei de Execução Penal.** Rio de Janeiro: Aide, 1986. 298 p.

SILVEIRA, Daniel. **Número de desempregados cresce 38% em 2015, maior alta da história.** G1, Rio de Janeiro, 25 de nov. 2016. Disponível em: <

<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/11/numero-de-desempregados-cresce-38-em-2015-maior-alta-da-historia.html>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária: de acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **A implantação do trabalho prisional na penitenciária da Bahia (1833-1865)**. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; CARVALHO FILHO, Milton Júlio de (org.). *Prisões numa abordagem interdisciplinar*. Salvador: EDUFBA, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Superpopulação carcerária**. 1 de mar de 2012. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/superpopulacao-carceraria-artigo/>>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.